



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 001/2019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 001/2019 – AUTOR: VEREADORA MARIA DE FÁTIMA SORIANO DA SILVA)

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, O DIA 13 DE DEZEMBRO, DIA DO ANIVERSÁRIO DA VILA SANTA LUZIA DO PENTECOSTES.


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de fevereiro de 2019, a seguinte lei:


Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial do Município, o dia 13 de dezembro, como data comemorativa do aniversário da Vila Santa Luzia do Pentecostes, a ser comemorado anualmente.

Art. 2º. As comemorações em relação a referida data, poderão ser organizadas por entidades públicas ou privadas, e entidades sem fins lucrativos, inclusive lideranças comunitárias da Vila.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 26 de fevereiro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 002/2019, DE 01 DE MARÇO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 001/2019 – Autor: Poder Executivo)**

**ALTERA A LEI Nº 770, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO
SUL/AC PARA O QUADRIÊNIO
2018-2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 01 de março de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à adequação e atualização na Lei nº 770/2017, em de acordo com o seu art. 12, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cruzeiro do Sul/AC, para o período de 2018 a 2021, e ainda na Lei Orçamentária Anual nº 796/2018, conforme o Artigo 2º desta Lei.

Art. 2º. Fica criada e incluída no Programa Fortalecimento do SUAS no Município as seguintes Ações do tipo Atividade conforme nomenclatura a seguir:

- I – Proteção Social Especial; e
- II – Manutenção do Programa ACESSUAS Trabalho.

Art. 3º. Ficam substituídas pela Atividade Proteção Social Especial as Atividades 2.087 – Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade e 2.088 – Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade constantes da Lei Orçamentária vigente.


Art. 4º Fica autorizada no corrente exercício a abertura de Crédito Adicional Especial nos termos do art. 15 da LOA Nº 796/2018.

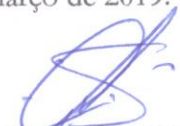
Art. 5º Os recursos necessários à cobertura do crédito referido são provenientes de transferências de dotações das atividades 2.087 – Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade e 2.088 – Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade.

Art. 6º Ficam mantidos as demais disposições da Lei nº 770/2017

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 01 de março de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 003/2019, DE 30 DE ABRIL DE 2019.
(Projeto de Lei nº 002/2019 – Autor: Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de abril de 2019, a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei;

IV - Medidas Socioeducativas.

Parágrafo único – O município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

- CMDCA;

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II – O Conselho Tutelar – C T.

III – Política Municipal de Assistência Social;

IV – Política Municipal de Educação;

V – Política Municipal de Saúde.

Art. 5º O município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do Art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único – É vedada criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Os programas são classificados como de proteção e sócio educativos que destinar-se-ão:

I – à orientação e apoio sócio-familiar;

II – ao apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – à colocação familiar;

IV – ao acolhimento institucional;

V – ao acolhimento familiar;

VI – à prestação de serviços à comunidade;

VII – à liberdade assistida;

**CAPITULO II
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, formulador, deliberativo e controlador das

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas à composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88 inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, delibera sobre as políticas públicas na implementação e promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração a prioridade absoluta e as peculiaridades do Município.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do Município receber diárias e ajuda de custo.

Art. 10 Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 11 A Administração Pública promoverá a participação dos conselheiros que possuam vínculo jurídico com o município nas reuniões do colegiado.

I – Caso o membro indicado pelo Poder Executivo seja eleito presidente do CMDCA, deverá ser afastado de suas atividades da Secretaria de origem, sem prejuízo de sua carreira funcional até o final do mandato.

II – Administração Pública fornecerá a todos os conselheiros diárias, sem exceção, inclusive para os representantes da sociedade civil e usuários.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, assegurada a participação popular. Sendo: 06 (seis) membros, representantes de órgãos

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

governamentais do município e 06 (seis) membros eleitos representantes de entidades não-governamentais.

Art. 13 São membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicados pelo Chefe do Executivo:

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- VI – Um representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

Art. 14 Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida idoneidade moral do candidato, mediante apresentação de folhas de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal e de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Estadual, Federal, Militar e Eleitoral.

Art. 15 O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- I – Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;
- II – Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III – O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo;
- IV – O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- V – A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI – A eleição se fará mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

- a) Estejam regularmente constituídas e registradas no CMDCA;
- b) Tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes.

Art. 16 É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 O mandato dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 18 As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei;

Art. 19 Eleitos os representantes das entidades não governamentais serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos Órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 20 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

I – Formular a política municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações;

II – Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III – Estabelecer prioridades a ser incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV – Elaborar, votar e reformar seu regimento interno.

V – Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto às suas deliberações;

VII – Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar (família extensa);
- d) acolhimento familiar (família acolhedora);
- e) acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- f) prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- g) semi-liberdade;
- h) liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- i) internação.
- j) semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- l) internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VIII – Fixar normas e expedir o edital convocatório para o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar, respeitando as resoluções do CONANDA, a Lei Federal nº 8.069/90 e esta lei;

IX – Providenciar o exame específico de conhecimento para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X – Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar juntamente com o Prefeito Municipal, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI – Estabelecer os locais destinados à sede do Conselho Tutelar, observando o disposto na lei federal nº 8.069/90 e nesta lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XII – Propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV – Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA).

XV – Alocar recursos do FIA aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno.

XVI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras.

XVII – Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

XVIII – Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIX – Acompanhar os casos autorizados pelo Órgão na qual o Conselho Tutelar está integrado para apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

XX – A prefeitura municipal contratará uma banca de técnico para auxiliar o CMDCA no processo unificado do Conselho Tutelar.

Art. 21 As deliberações do CMDCA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

§ 1º As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

CAPITULO III

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Art. 22 Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;

II – Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 23 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), sem prejuízo das demais atribuições:

I – Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II – Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III – Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V – Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII – Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII – Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX – Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X – Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 24 Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I – Contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II – Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

III – Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;

IV – Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – Destinar recurso do fundo conforme estabelecido na resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no artigo 4º para formação continuada dos Conselhos Tutelares.

SEÇÃO III

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 25 O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal competente.

Art. 26 São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I – Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V – Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI – Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII – Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes, relatórios de gestão e execução orçamentária;

VIII – Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX – Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

X – Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

XI – Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários a movimentação dos recursos do fundo;

XII – Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

XIII – Emitir parecer sobre a prestação de contas relativas à execução dos programas de atendimento financiados parcial ou totalmente pelos recursos do fundo;

Parágrafo único – Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Art. 27 O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

I – Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II – Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III – Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV – Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V – Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI – Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII – Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII – Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

IX – Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 28 O orçamento do Município deverá destinar recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho de Direitos.

Art. 29 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – A chancela deverá ser compatível com o Plano Anual de Aplicação.

Art. 31 O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 32 O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

**CAPITULO IV
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.**

Art. 33 Fica mantido a criação de 02 (dois) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos na Lei nº 8.069/90 e nesta Lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º A criação de novos Conselhos Tutelares e suas competências territoriais serão definidas por lei municipal, observando os parâmetros estabelecidos pelo CONANDA, bem como por deliberação do CMDCA.

§ 2º Cabe ao Gabinete distribuir e definir a área de atuação dos Conselhos Tutelares, juntamente com o CMDCA conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a respeito.

§ 3º Fica o Conselho Tutelar integrada ao Gabinete do prefeito.

Art. 34 A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I – Instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do Município;

II – O Conselho Tutelar funcionará em atendimento ao público de segunda a sexta-feira no horário de expediente, fixado entre às 08h e 18h;

III – Nos dias úteis será elaborada escala de sobreaviso noturno em regime para atendimento no período compreendidos entre às 18h e 08h do dia seguinte;

IV – Nos finais de semana e feriados, será garantido atendimento ininterrupto em regime sobreaviso, mediante escala previamente definida;

V – Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 35 O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, por requisição do Conselho Tutelar, preferencialmente os que possuem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

Art. 36 Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade dos seus Órgãos de origem.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 37 A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 38 Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal:

I – Subsidiar ao Gabinete do prefeito a qual está vinculado sobre a elaboração a sua proposta orçamentária anual;

II – Providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

III – Acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

IV – Elaborar o seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e por esta lei, e pelas resoluções do CONANDA.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao órgão municipal no qual o conselho tutelar estar integrado administrativamente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial ou órgão de publicação dos atos oficiais do Município e afixada no mural da Prefeitura Municipal, ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos Órgãos da área da infância e juventude existentes no Município.

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39 Cada Conselho Tutelar do município, órgãos integrantes da administração pública local, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único – O conselheiro tutelar que tiver na vigência do mandato de quatro anos poderá concorrer apenas a uma recondução.

Art. 40 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será custeado pelo Município, no qual garantirá a contratação de comissão específica integrada por especialistas no assunto para auxiliar o executivo na condução das etapas do processo sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o regulamentará por meio de resolução, garantindo-se a fiscalização do Ministério Público.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – Será aplicável, no que couber, a legislação eleitoral.

Art. 41 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069, de 1990, e nesta lei;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas;

d) criação e composição de comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha e julgamento das impugnações;

e) formação inicial dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes;

f) previsão de prorrogação do prazo de inscrição, caso o número de candidatos não atinja o triplo do número de vagas, garantindo-se a observância dos prazos dos atos subsequentes do processo de escolha, sem prejuízo da realização da eleição com o número mínimo de vagas para integrantes do Conselho Tutelar;

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 42 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 43 A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 44 No processo de escolha dos membros de cada Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º É permitido a propaganda eleitoral em TVs, Internet (redes sociais), rádio e fica vedado o transporte de eleitores, campanha eleitoral em órgãos públicos, propagandas volantes e a contratação de espaço em rádio e TVs em caráter particular.

§ 2º A comissão eleitoral apurará as notícias da prática de condutas vedadas, podendo determinar a imediata suspensão da conduta vedada ou cassar o registro de candidatura, até a data da posse, garantindo o direito de defesa e a possibilidade de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou a perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político e econômico.

Art. 46 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal, voto direto, secreto e facultativo, conforme o disposto em lei federal, resoluções do CONANDA e nesta lei.

Parágrafo Único – Será facultado a cada eleitor votar em apenas 01 candidato, vedada a composição de chapas.

Art. 47 São elegíveis para a função pública de Conselheiro Tutelar quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, aferida por meio de apresentação de folhas de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal e de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Estadual, Federal, Militar e Eleitoral;

II – Idade superior a vinte e um anos para a candidatura;

III – Residência e domicílio eleitoral no município, de no mínimo dois (02) anos, comprovadamente;

IV – Solicitação da candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

V – comprovação de (02) anos de experiência de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA;

VI – Possuir nível médio ou equivalente no ato da inscrição;

VII – Apresentar declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação exclusiva sob as penas da lei a partir da posse.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VIII – Quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino);

IX – Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos cinco anos, em declaração firmada pelo candidato.

Parágrafo único – A comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Art. 48 Os Candidatos aptos à função pública de Conselheiro Tutelar realizarão prova objetiva de caráter eliminatório com as seguintes regras:

I – A prova de conhecimentos versará sobre a Lei Federal nº. 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente (atualizado) e legislação correlata, na forma do edital.

II – Serão aprovados aqueles que atenderem os requisitos na forma do edital.

III – O exame de conhecimento específico será elaborado por uma comissão de profissionais com notório conhecimento sobre a lei Federal 8.069/90.

Art. 49 Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem classificação na ordem decrescente de votação compatível com a quantidade de vagas existentes nos Conselhos Tutelares criados no Município.

Parágrafo único – Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato com maior pontuação na prova de conhecimento ou o de maior idade.

Art. 50 Os Conselheiros Tutelares eleitos serão convocados, segundo ordem decrescente de votação, para optar de modo definitivo em qual Conselho Tutelar do Município pretendem exercer o seu mandato, respeitados as regras inerentes aos impedimentos previstos no art. 140, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 76 desta lei.

Art. 51 Serão considerados suplentes dos Conselheiros Tutelares eleitos os demais concorrentes, conforme ordem decrescente de votação, devendo ser convocados a participar do programa de formação os 05 (cinco) melhor votados.

Art. 52 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, a partir da indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 53 A administração pública contratará por meio do gabinete na qual o Conselho Tutelar está integrado, assessoria para a realização do processo de escolha unificado incluindo elaboração e aplicação e correção do exame de conhecimento específico.

Art. 54 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores devidamente cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral que votem no respectivo município.

Art. 55 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar periodicamente edital convocatório para escolha dos membros do Conselho Tutelar, por três dias consecutivos, no Diário Oficial ou meio de divulgação equivalente do município.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 56 O início do exercício da função dar-se-á mediante posse na mesma.

Art. 57 Os Conselheiros Tutelares perderão:

I – A remuneração do dia, se não compareceram ao serviço sem justificativa;

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos sem justificativa.

Art. 58 O atendimento à população poderá ser feito individualmente por um conselheiro tutelar, e, no caso de decisão para aplicação de medidas de proteção deve ser submetida ao colegiado para ratificação, alteração ou modificação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 59 O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, aos casos de:

- I – Fiscalização de entidades;
- II – Fiscalização de Órgãos públicos.

Art. 60 No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

- I – Expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e psicológica;
- II – Quebrar o sigilo dos casos;
- III – Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV – Receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade;
- V – Desobedecer às normas dos procedimentos administrativos desta Lei.

Art. 61 Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 62 O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Art. 63 O exercício da função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação integral, vedado o exercício de outra profissão ou atividade em horários concomitantes com aqueles previstos para a sua função no Conselho Tutelar.

Art. 64 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único – Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 65 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 66 O Conselho Tutelar articulará ações:

I – para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

II – para promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

Parágrafo único – Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 67 No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I – submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II – considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

SEÇÃO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 68 Da remuneração e vantagens do Conselheiro Tutelar:

I – A função de membro do Conselho Tutelar será remunerada com base nos critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, sendo regulamentada por decreto do chefe do executivo municipal;

II – A remuneração deverá ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida e o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

III – A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV – Os membros do Conselho Tutelar poderão ter ainda remuneração tomada por base à remuneração com outros cargos públicos ou inserir piso salarial tendo sempre como referência o citado no Art. 67, inciso I, desta lei.

Art. 69 Aos Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I – Cobertura previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença-maternidade;

IV – Licença-paternidade;

V – Gratificação natalina;

VI – Licença para tratamento de saúde;

VII – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;

VIII – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

IX – Diárias;

X – Afastamento remunerado para tratamento de saúde.

§ 1º O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e repassar ao INSS;

C. G. S.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do município a serviço ou curso de formação/capacitação mediante comprovação.

§ 3º Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente aos critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos do município.

SEÇÃO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 70 O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 71 Caso o Conselheiro Tutelar seja servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

SEÇÃO VI
DOS DEVERES

Art. 72 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – Exercer com zelo as suas atribuições;
- II – Observar as normas legais e regulamentares;
- III – Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- IV – Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI – Manter conduta pública e particular compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VII – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- VIII – Ser assíduo e pontual;
- IX – Tratar com urbanidade as pessoas, os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

X – Encaminhar semestralmente relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

XI – Zelar pelo prestígio da instituição;

XII – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XIII – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

XIV – Declarar-se impedido ou suspeito, nos termos da legislação aplicada;

XV – Residir no município;

XVI – Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVII – Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 73 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

C. G. de A.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 74 O poder público municipal fica obrigado a fornecer funcionários ou contratar assessoria particular para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos.

SEÇÃO VII
DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 75 Ao Conselheiro Tutelar é proibido, dentre outras vedações aplicáveis previstas na legislação local que rege os servidores públicos municipais, as seguintes condutas:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Proceder de forma desidiosa;

VII – Exercer qualquer outra atividade pública ou privada remunerada;

VIII – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, aplicando-se no que couber a Lei nº 4.898/1965;

IX – Participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;

X – Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes;

XI – Receber comissões, presentes, ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XIII – Descumprir os deveres funcionais previstos no artigo 72 desta lei;

XIV – Executar serviços e programas de atendimento à crianças e adolescentes que sejam dos órgãos das áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, conforme previsto na alínea 'a' do inciso III do art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

XV – É vedada a instituição de novas atribuições em regimento interno ou atos administrativos semelhantes.

Art. 76 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher ou companheiros, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 77 Existindo candidatos impedidos de atuar num mesmo Conselho Tutelar e que obtenham votação suficiente para figurarem entre os conselheiros tutelares titulares, considerar-se-á eleito aquele que tiver maior votação. O outro eleito será reclassificado como 1º (primeiro) suplente, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

SEÇÃO VIII
DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 78 A vacância da função de conselheiro tutelar, dentre outras causas previstas na legislação municipal, decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Falecimento;
- III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;
- V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;
- VI – Decisão judicial que determine a destituição;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 79 Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – Vacância da função;
- II – Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;
- III – Férias do titular;
- IV – Licença-maternidade;
- V – Licença para tratamento de saúde;
- VI – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VII – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- VIII – Licença para fazer um curso de qualificação que exceder a trinta dias;
- IX – O substituto do Conselheiro Tutelar perceberá sua remuneração na mesma data do pagamento dos demais Conselheiros;

Parágrafo único – O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 80 Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinárias do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo ano.

§ 1º A perda do mandato do Conselheiro Tutelar cabe ao prefeito municipal, depois do devido processo legal, no qual se assegure ampla defesa e contraditório.

§ 2º A comprovação dos fatos previstos no art. 75, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Gabinete do Prefeito, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Art. 81 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência formal;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – suspensão;

III – destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Art. 82 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes na função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 83 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 75, de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 84 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência, não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

Art. 85 O conselheiro será destituído da função quando:

I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e ao adolescente;

II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – Usar da função em benefício próprio;

V – Violar sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII – Receber, em razão do cargo, valores ou vantagens que não correspondem a sua remuneração;

IX – For condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

X – Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada;

**SEÇÃO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 86 O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou qualquer cidadão que tiver ciência de irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar deve comunicar ao órgão competente para as providências necessárias, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 87 Para apuração de denúncia ou representação contra membro do Conselho Tutelar serão observadas as providências abaixo:

I – A Comissão Sindicante nomeada pela autoridade competente apresentará ao órgão no qual o Conselho Tutelar está vinculado, seu parecer para apreciação, podendo ser aprovado ou não.

II – A sindicância, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, resultará em:

- a) Arquivamento da denúncia ou representação;
- b) Instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

III – O órgão no qual o Conselho Tutelar está vinculado, aprovando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomará todas as providências, designando, por meio de portaria, quem deverá compor a comissão processante, de maneira imparcial;

IV – A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer à Secretaria Municipal competente, na qual o Conselho Tutelar está integrado.

V – Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta dias, poderá resultar:

- a) O arquivamento da denúncia/representação;
- b) Advertência;
- c) Suspensão;
- d) Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VI – Como medida cautelar poderá o órgão no qual o Conselho Tutelar está vinculado determinar o afastamento do conselheiro tutelar processado, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, e providenciar a convocação do respectivo suplente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 88 O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo público municipal por um período de cinco anos.

Art. 89 Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares deverão constar no orçamento do Município, ficando, o Poder Executivo obrigado a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 91 A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

g) implantação e manutenção do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA;

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 92 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para os serviços administrativos; e
- V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 93 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 94 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um Plano de Formação Anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município em parceria com instituições públicas ou da sociedade civil.

Art. 95 Os membros do Conselho Tutelar, após serem escolhidos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sob a responsabilidade do CMDCA em parceria com a Associação Estadual de Conselheiros e ex-Conselheiros Tutelares do Estado do Acre – ASCONTAC e demais instituições públicas ou privadas.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 96 O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

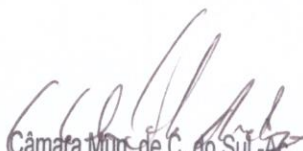
Art. 97 Aos Conselheiros Tutelares incidirá subsidiariamente a legislação aplicável aos servidores públicos do Município.

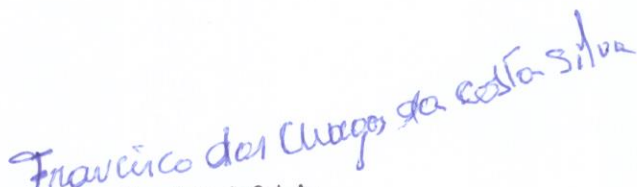
Art. 98 O exercício da função de conselheiro tutelar anterior a 10 de janeiro de 2016 não será considerado para efeito de aplicação da regra relativa à reeleição.

Art. 99 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 548, de 14 de outubro de 2010 e legislação modificativa posterior.

Art. 100 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de abril de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 004/2019, DE 30 DE ABRIL DE 2019.
(Projeto de Lei nº 003/2019 – Autor: Poder Executivo)

INSERE O ART. 16-A NA LEI 539, DE 28 DE JUNHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

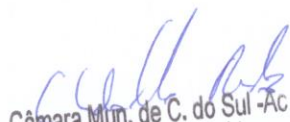
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de abril de 2019, a seguinte lei:


Art. 1º Fica acrescido o art. 16-A à lei 539, de 28 de junho de 2010, que terá a seguinte redação:

Art. 16-A Os recursos financeiros recebidos pelos Conselhos Escolares deverão ser movimentados por meio de cheques nominais, assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro dos respectivos Conselhos, ou por meio eletrônico, inclusive, por meio do cartão magnético.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de abril de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 005/2019, DE 06 DE MAIO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 005/2019 – Autor: Poder Executivo)


**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS
INTERMUNICIPAIS.**


**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 06 de maio de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a participar de consórcios intermunicipais com vistas à formulação e execução de políticas de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar programas de desenvolvimento regional criados por outros membros da federação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 06 de maio de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 006/2019, DE 22 DE MAIO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 001/2019 – Autor: Vereador Omar de Almeida Farias)


“DENOMINA DE “UBS BENEDITO GONÇALVES DA SILVA” A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NO RIO VALPARAÍSO – COMUNIDADE TARTARUGA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC.’


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 21 de maio de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de “UBS BENEDITO GONÇALVES DA SILVA”, a Unidade Básica de Saúde localizada no Rio Valparaíso – Comunidade Tartaruga, Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 22 de maio de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 007/2019, DE 22 DE MAIO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 002/2019 – Autor: Vereador José Mauri da Silva Barboza)

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA O “CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL – NÚCLEO JARDIM DA REALEZA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 21 de maio de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-Ac, o **“CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL – NÚCLEO JARDIM DA REALEZA”**, entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, inscrita no CNPJ sob o número 18.167.229/0001-80, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:

I – alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;


II – utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;

III – a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 22 de maio de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 008/2019, DE 22 DE MAIO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 001/2019 – Autor: Vereador João Keleu de Souza Fernandes)


“DENOMINA DE “CENTRO DE MULTIUSO RAIMUNDO CELSO LIMA VERDE” O CENTRO DE MULTIUSO RECÉM-CONSTRUÍDO NO BAIRRO DO TELÉGRAFO, EM CRUZEIRO DO SUL-ACRE.”


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 21 de maio de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado de **“CENTRO DE MULTIUSO RAIMUNDO CELSO LIMA VERDE”**, o Centro de Multiuso recém-construído no bairro do Telégrafo, Município de Cruzeiro do Sul/AC

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 22 de maio de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 009/2019, DE 31 DE MAIO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 002/2019 – Autor: Vereador Franciney Freitas de Souza)**

**“INSTITUI A INCLUSÃO DO
SÍMBOLO MUNDIAL DE AUTISMO
NAS PLACAS DE ATENDIMENTO
PREFERENCIAL NOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS LOCALIZADOS NO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 30 de maio de 2019, a seguinte
lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, similar ao modelo constante no Anexo I.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.

§ 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, a partir da segunda constatação, até o cumprimento desta Lei.

Art. 2º - O Município de Cruzeiro do Sul-AC, através da Secretaria Municipal de Saúde, criará a Carteira de Identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, onde constará o nome do usuário, nome da mãe e/ou pai, endereço, CID, o nome do Transtorno (Transtorno do Espectro Autista-TEA), número do cartão do SUS e o número da Lei Federal e Municipal que garantem o atendimento preferencial.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - Os Órgãos Públicos e os estabelecimentos privados de que trata essa lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, para se adequarem as obrigações previstas nos artigos anteriores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 31 de maio de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 10/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 001/2019 – Autor: Vereador Franciney Freitas de Souza)

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, INCISOS III, IV E VIII, ARTIGO 7º, INCISOS II E III E ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI 495, DE 04 DE MAIO DE 2009, QUE “REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO E REFORMA DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 18 de junho de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos 3º, 7º e 8º, da lei 495, de 04 de maio de 2009, que passam a vigor da seguinte forma:

Art. 3º - A autorização para a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Obras, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outros órgãos que as substituïrem com a mesma competência, observadas as seguintes condições:

[...].

III – distante pelo menos 500,00 m (quinhentos metros) de raio de: quartéis, delegacias de polícia, fábrica ou depósitos de explosivos e munições, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques e respiros) e a divisa dos imóveis citados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – distante pelo menos 100,00 m (cem metros) de raio de: escolas, creches, hospitais, maternidades, postos de saúde e atendimento médico, igrejas, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques, e respiros) e a divisa dos imóveis citados.

[...]

VII – para terrenos localizados nas margens de rios, lagoas, igarapés de cursos d'água, a menor distância confrontante nas margens deverá ser de 200,00 m (duzentos metros), medidos a partir da área de armazenamento entre os elementos notáveis de risco postos de abastecimento de combustíveis mais próximos (tanques e respiros) e a margem.

[...]

Art. 7º. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

[...]

II - distante pelo menos 500,00 m (quinhentos metros) de raio de: quartéis, delegacias de polícia, fábrica ou depósitos de explosivos e munições, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques e respiros) e a divisa dos imóveis citados.

III – distante pelo menos 100,00 m (cem metros) de raio de: escolas, creches, hospitais, maternidades, postos de saúde e atendimento médico, igrejas, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques e respiros) e a divisa dos imóveis citados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 8º. Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustível e serviços, mesmo que observadas as condições estabelecidas no artigo anterior:


[...]

Parágrafo único – Quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e outras definidas como tal, somente poderão se instalar a uma distância superior a 500,00 m (quinhentos metros) de raio, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques e respiros) e a divisa dos imóveis citados.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 19 de junho de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 001/2019 – Autor: Vereador Ocenir Maciel da Costa)


“ESTABELECE A VILA ASSIS
BRASIL COMO ÁREA DE
INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CRUZEIRO DO SUL/ACRE.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 27 de junho de 2019, a seguinte
lei:

Art. 1º - Fica definida área da região da Vila Assis Brasil deste
município, como área de interesse social, apta para receber infraestrutura urbanística para
melhorias de sua infraestrutura.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 28 de junho de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 012/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 002/2019 – Autor: Vereador Antônio Cosmo Braga da Costa)

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE DENOMINADA “DESAFIO JOVEM PENIEL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 27 de junho de 2019, a seguinte lei:


Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-Ac, a entidade denominada “**DESAFIO JOVEM PENIEL**”, inscrita no CNPJ sob o número 16.630.030/0022-46, com sede e foro neste município.


Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:
I – alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;
II – utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;
III – a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 28 de junho de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul-Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 014/2019, DE 08 DE JULHO DE 2019.
(Projeto de Lei n° 006/2019 – Autor: Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO NA MODALIDADE APOIO FINANCEIRO DESTINADO A APLICAÇÃO EM DESPESA DE CAPITAL E A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN n°. 2.827/2001 e posteriores alterações e observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados em Despesa de Capital no Município de Cruzeiro do Sul, no âmbito da linha de crédito do FINISA.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

C. Lima



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.


Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 08 de julho de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 015/2019, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 003/2019 – Autor: Vereador Franciney Freitas de Souza)

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A “UNIDADE EXECUTORA DO POLO UAB DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de setembro de 2019, a seguinte lei:


Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-Ac, à **“UNIDADE EXECUTORA DO POLO UAB DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE”**, entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, inscrita no CNPJ sob o número 18.813.057/0001-75, com sede e foro neste município.


Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:
I – alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;
II – utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;
III – a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 03 de setembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2019, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 009/2019 – Autor: Poder Executivo)**

“DENOMINA DE “CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL ARLETE SOARES DE SOUZA”, O CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL RECÉM-CONSTRUÍDO NO BAIRRO DO ALUMÍNIO, EM CRUZEIRO DO SUL-ACRE”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de setembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado de **“CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL ARLETE SOARES DE SOUZA”**, o Centro de Referência em Assistência Social recém-construído no Bairro do Alumínio, Município de Cruzeiro do Sul-Acre.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 03 de setembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul-Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 018/2019, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 010/2019 – Autor: Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 658 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MARCHA PARA JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de setembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 27 de setembro como o dia da “**Marcha Para Jesus**”, a ser comemorado anualmente pelos cristãos.

Parágrafo único – No dia 27 de setembro será feriado Municipal, possibilitando que a população participe das comemorações da “**Marcha Para Jesus**”.

Art. 2º O “Dia da Marcha Para Jesus” passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

§ 1º - Caberá à Comissão Organizadora definir anualmente o percurso da “**Marcha Para Jesus**”, devendo consultar o Poder Público do Município e Estado acerca da viabilidade e condições das vias, bem como de questões relacionadas com a segurança no trânsito.

§ 2º - A divulgação e a disponibilização do som do evento serão planejadas pela Comissão Organizadora, podendo ser requeridos dos entes públicos os necessários auxílios para suas execuções.


Art. 3º O município definirá anualmente em seu orçamento os recursos financeiros de custeio para apoiar a realização do novenário de Nossa Senhora da Glória e a Marcha para Jesus.

§ 1º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Planejamento, realizará anualmente convênio com a Diocese de Cruzeiro do Sul e a Associação dos Pastores, para transferência de recursos para a realização dos eventos.


§ 2º A prestação de contas dos recursos recebidos se dará obrigatoriamente dentro do ano fiscal pelos proponentes; a não prestação de contas apresentada e aprovada implicará na não realização de convênio no ano subsequente.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de setembro de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 019/2019, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 011/2019 – Autor: Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 770, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de setembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à adequação e atualização na Lei nº 770/2017, em de acordo com o seu art. 12, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cruzeiro do Sul/AC, para o período de 2018 a 2021, e ainda na Lei Orçamentária Anual nº 796/2018, conforme o Artigo 2º desta Lei.

Art. 2º Fica criada e incluída no Programa Saneamento Básico para Todos a seguinte Ação do tipo Atividade conforme nomenclatura a seguir:

I – Serviços de Coleta e do Transporte de Lixo Hospitalar e Ambulatorial

Art. 3º Fica autorizada no corrente exercício a abertura o Crédito Adicional Especial nos termos do art.15 da LOA Nº 796/2018.


Art. 4º Os recursos necessários à cobertura do crédito referido serão provenientes de remanejamento entre Órgãos orçamentários.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 770/2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de setembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 020/2019, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 003/2019 – Autor: Vereador Antônio Cosmo Braga da Costa)

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL,
PARA OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS,
QUE TENHAM PRESTADO SERVIÇO ELEITORAL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de setembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Serão isentos do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§1º - Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

- I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;
- II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III - Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
- V - Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§2º - Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição ou um evento eleitoral.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo único - A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de setembro de 2019.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 08 de julho de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 021/2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 002/2019 – Autor: Vereador Carlos Alves da Silva)

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA O “CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL - NÚCLEO NOVO HORIZONTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 10 de setembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-Ac, o **“CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL – NÚCLEO NOVO HORIZONTE”**, entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, inscrita no CNPJ sob o número 29.989.633/0001-56, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:

I – alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;


II – utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;

III – a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 10 de setembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 022/2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 002/2019 – Autora: Vereadora Maria de Fátima Soriano da Silva)

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA O “INSTITUTO MATTUE – INMA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 10 de setembro de 2019, a seguinte lei:


Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-Ac, o **“INSTITUTO MATTUE – INMA”**, entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, inscrita no CNPJ sob o número 23.259.869/0001-50, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:
I – alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;
II – utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;
III – a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 10 de setembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 023/2019, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 004/2019 – Autor: Vereador Antônio Cosmo Braga da Costa)

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E/ OU DE PROCESSO SELETIVO, REALIZADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 17 de setembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concurso público e/ou de processo seletivo, realizados no âmbito municipal, os candidatos que preencherem os requisitos abaixo:

I – Estiver inscrito(a) no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – de que trata o Decreto nº 6.135, de 26/6/2007; ou

II – For, comprovadamente, membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007;

Parágrafo Único – Considera-se família de baixa renda, de acordo com o referido Decreto, aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º - A isenção mencionada no caput do Art. 1º, deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I – Indicação do Número de Identificação Social – NIS atribuído pelo CadÚnico do Governo Federal;

II – Declaração de que atenda à condição estabelecida no inciso II do Art. 1º.

§ 1º – O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão Gestor do Cadastro Único para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 2º - A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do decreto nº 83.936, de 06/09/1979.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - O candidato beneficiado por esta Lei, terá prazo de, no mínimo, 15 (quinze dias) úteis, para apresentação do requerimento de isenção, assim como, prazo de, no mínimo, três dias úteis, para recurso, no caso do indeferimento de seu pedido.


Parágrafo Único - Em caso de indeferimento do pedido de isenção, e após o prazo recursal, o candidato será comunicado, em, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis, antes do término do prazo previsto para término das inscrições do concurso público e/ou de processo seletivo.

Art. 4º - Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Luiz Maciel da Costa, Cruzeiro do Sul – Acre, 17 de setembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 024/2019, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 013/2019 – Autor: Poder Executivo)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 304, DE 28
DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 17 de setembro de 2019, a
seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º, inciso III da lei 304/2001 passarão a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 3º, inciso III. Cargos Permanentes”

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, os artigos 12, 16
e parágrafo único do artigo 24, todos da lei 304/2001.

Art. 3º O artigo 10 da lei 304/2001 passará a vigorar com a seguinte
redação:

*“Art. 10 Os cargos do quadro permanente são os que constam no anexo I da presente
lei, com o respectivo vencimento estabelecido conforme anexo II”*

Art. 4º Fica alterada a redação dos incisos I e II do artigo 30 da lei
304/2001, que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 30, inciso I. Relação dos grupos de I a X;
II. Tabela dos vencimento-base do quadro permanente”*

Ar. 5º Ficam alterados os anexos I e II da lei 304/2001, conforme tabelas
abaixo:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I
(Lei Municipal nº 304, de 28/12/2001)

QUADRO DE PESSOAL

GRUPO I					
Cargos	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago	
Atendente de Consultório Dentário	1.077,84	10	10	0	
Auxiliar de Biblioteca	1.077,84	1	0	1	
Auxiliar de Fiscal	1.077,84	1	1	0	
Auxiliar de Gestão de Farmácia	1.077,84	10	5	5	
Auxiliar Gráfico	1.077,84	1	0	1	
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	1.077,84	80	80	0	
Coveiro	1.077,84	5	5	0	
Gari	1.077,84	34	34	0	
Servente	1.077,84	26	26	0	
Vigia	1.077,84	29	29	0	
Zelador	1.077,84	1	1	0	

GRUPO II					
Cargos	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago	
Agente Administrativo	1.164,07	22	22	0	
Agente de Controle de Zoonoses	1.164,07	7	4	3	
Auxiliar Administrativo	1.164,07	10	0	10	
Auxiliar de Enfermagem	1.164,07	3	3	0	



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Auxiliar de Saúde Bucal	1.164,07	10	0	10
Auxiliar Esportivo	1.164,07	1	0	1
Carpinteiro	1.164,07	2	0	2
Educador Social	1.164,07	2	0	2
Eletricista	1.164,07	3	1	2
Mecânico	1.164,07	4	3	1
Motorista (Categoria AB)	1.164,07	26	21	5
Operador de Máquinas	1.164,07	12	7	5
Operador de Trator Agrícola	1.164,07	2	0	2
Pedreiro	1.164,07	3	1	2
Pintor	1.164,07	3	1	2
Técnico em Enfermagem	1.164,07	54	24	30
Técnico em Higiene Dentário	1.164,07	1	1	0
Técnico em Laboratório	1.164,07	8	8	0
Vistoriador (CNH AB)	1.164,07	1	0	1

GRUPO III					
Cargos	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago	
Educador de Trânsito (CNH AB)	1.257,20	4	0	4	
Escriturário	1.257,20	4	4	0	
Microscopista	1.257,20	20	0	20	
Secretária	1.257,20	2	2	0	
Técnico Agropecuário e/ou Agroflorestal	1.257,20	4	0	4	
Técnico em Cadastro	1.257,20	1	1	0	



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

GRUPO IV					
Cargos	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago	
Motorista (Categoria D)	1.357,78	5	0	5	
Técnico em Agrimensura	1.357,78	1	0	1	
Técnico em Contabilidade	1.357,78	4	4	0	
Técnico em Edificações	1.357,78	1	0	1	
Técnico em Geoprocessamento	1.357,78	1	0	1	

GRUPO V					
Cargos	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago	
Agente de Vigilância Sanitária	1.466,38	9	6	3	
Auxiliar Cultural	1.466,38	2	0	2	
Digitador	1.466,38	10	10	0	
Técnico em Informática	1.466,38	2	0	2	

GRUPO VI					
Cargos	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago	
Desenhista	1.583,69	1	1	0	
Web Designer	1.583,69	1	0	1	

GRUPO VII					
Cargos	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago	
Agente Cultural	1.710,39	2	0	2	
Agente de Trânsito e Transporte (CNH AB)	1.710,39	3	0	3	
Assistente de Gestão de Farmácia	1.710,39	1	1	0	
Fiscal Ambiental	1.710,39	1	0	1	



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Fiscal de Obras e Infraestrutura	1.710,39	2	0	2
Fiscal de Tributos	1.710,39	25	20	5
Fiscal Sanitário	1.710,39	7	1	6
Gestor de Desastre	1.710,39	1	0	1
Gestor de Risco	1.710,39	1	0	1
Técnico em Segurança do Trabalho	1.710,39	1	0	1

GRUPO VIII					
Cargos	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago	
Assistente Social	2.000,00	9	1	8	
Biólogo	2.000,00	2	1	1	
Biomédico	2.000,00	2	0	2	
Cirurgião Dentista	2.000,00	17	7	10	
Educador Físico	2.000,00	4	0	4	
Enfermeiro	2.000,00	53	23	30	
Farmacêutico-Bioquímico	2.000,00	4	1	3	
Fisioterapeuta	2.000,00	7	2	5	
Fonoaudiólogo	2.000,00	3	1	2	
Historiador	2.000,00	1	0	1	
Médico Veterinário	2.000,00	3	1	2	
Nutricionista	2.000,00	6	0	6	
Professor de Educação Física	2.000,00	1	1	0	
Psicólogo	2.000,00	7	2	5	
Técnico de Educação em Saúde	2.000,00	1	1	0	



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Terapeuta Ocupacional	2.000,00	2	0	2
Turismólogo	2.000,00	1	0	1

GRUPO IX				
Cargos	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
Analista de Sistema	2.710,39	1	0	1
Arquiteto	2.710,39	3	0	3
Contador	2.710,39	3	0	3
Economista	2.710,39	1	0	1
Engenheiro Agrônomo	2.710,39	1	0	1
Engenheiro Civil	2.710,39	3	1	2
Engenheiro de Tráfego (CNH AB)	2.710,39	1	0	1
Engenheiro Florestal	2.710,39	1	0	1
Engenheiro Químico	2.710,39	1	0	1
Gestor Público	2.710,39	5	0	5
Jornalista	2.710,39	1	0	1

GRUPO X				
Cargos	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
Médico Clínico Geral	5.500,00	19	9	10
Médico Ginecologista	5.500,00	2	1	1
Médico Pediatra	5.500,00	1	0	1



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

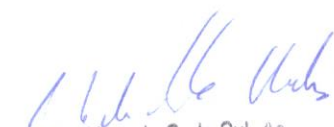
(Lei nº 304, de 28/12/2001)


TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V	GRUPO VI	GRUPO VII	GRUPO VIII	GRUPO IX	GRUPO X
R\$ 1.077,84	R\$ 1.164,07	R\$ 1.257,20	R\$ 1.357,78	R\$ 1.466,38	R\$ 1.583,69	R\$ 1.710,39	R\$ 2.000,00	R\$ 2.710,39	R\$ 5.500,00

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 17 DE SETEMBRO DE 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -AC
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -AC
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 025/2019, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 014/2019 – Autor: Poder Executivo)**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE E PESSOAL DE
APOIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO
SUL/ACRE.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 25 de setembro de 2019, a
seguinte lei:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos
Profissionais da Saúde e Pessoal de Apoio da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de
Cruzeiro/Acre.

**TITULO II
DOS PRINCIPIOS, DOS CONCEITOS E DO PLANO DE CARREIRA
CAPITULO I
DOS PRINCIPIOS**

Art. 2º Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Carreira, Cargos e
Remuneração dos Profissionais da Saúde e Pessoal de Apoio da Rede Pública Municipal de Saúde do
Município de Cruzeiro do Sul são:

I – a valorização do servidor da saúde como condição essencial para a qualidade e
o sucesso das ações e serviços de saúde prestados à população;

II - a progressão horizontal na carreira se dará de acordo com o tempo de serviço
no cargo, limitado ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento-base, formação e
qualificação profissional do servidor;

III - a participação dos servidores no planejamento e na gestão da Secretaria
Municipal de Saúde, bem como na forma de execução dos programas do Sistema Único de Saúde do
Município;

IV - a dignidade, gratuidade e a boa qualidade no atendimento e no tratamento da
saúde.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Sistema Único de Saúde (SUS): conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas nesse conceito as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para saúde;

II – Rede Pública Municipal de Saúde: instituições e Órgãos que realizam atividades de saúde em conjunto ou sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Profissional da Saúde: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos dos Profissionais da Saúde.

IV – Pessoal de Apoio: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo não ligados à atividade finalística desempenhada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA
SEÇÃO I
Da Composição**

Art. 4º Os quantitativos dos Cargos e a Remuneração dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio de que trata esta Lei compõem-se dos cargos previstos no artigo 5º, mais os previstos no Anexo II e III desta lei.

**SEÇÃO II
Das Carreiras, Das Classes e Referências**

Art. 5º Os cargos dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio da Rede Pública de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul são, respectivamente, estruturados em 07 (sete) e 03 (três) grupos, na seguinte forma:

I - PROFISSIONAIS DA SAÚDE

GRUPO I: - Agente Comunitário de Saúde; e
- Agente de Combate às Endemias.

GRUPO II: - Agente de Controle de Zoonoses;
- Agente de Vigilância Sanitária;
- Atendente de Consultório Dentário;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Auxiliar de Gestão de Farmácia;
- Auxiliar de Saúde Bucal; e
- Microscopista.

GRUPO III: - Técnico em Enfermagem;
- Técnico em Higiene Dentário; e

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

ca/b



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
- Técnico em Laboratório.

GRUPO IV: - Fiscal Sanitário.

GRUPO V: - Assistente de Gestão de Farmácia.

GRUPO VI: - Assistente Social;
- Biólogo;
- Biomédico;
- Cirurgião Dentista;
- Educador Físico;
- Enfermeiro;
- Farmacêutico-Bioquímico;
- Fisioterapeuta;
- Fonoaudiólogo;
- Médico Veterinário;
- Nutricionista;
- Professor de Educação Física;
- Psicólogo;
- Técnico de Educação em Saúde; e
- Terapeuta Ocupacional.

GRUPO VII: - Médico Clínico Geral.

II - PESSOAL DE APOIO

GRUPO I: - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos;
- Servente; e
- Vigia.

GRUPO II: - Agente Administrativo; e
- Motorista (Categoria AB).

GRUPO III: - Digitador.

§ 1º Cada carreira desta Lei é estruturada em um único grupo.

§ 2º O grupo das carreiras dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio desdobram-se em 13 (treze) referências sucessivas, indicadas por letras do alfabeto escalonadas de "A" a "M", que constituem a linha de progressão horizontal, limitada a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento-base, conforme Anexo III desta Lei.

§ 3º Fica estabelecido Jornada Semanal de Trabalho de 40h (quarenta horas), sendo 32 horas para a parte assistencial e 08 horas de planejamento, de acordo com a necessidade das ações das equipes de saúde, e o enquadramento de todos os profissionais de saúde.

§ 4º A jornada de trabalho dos servidores será de 40(quarenta) horas semanais para os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, sendo 10 horas de planejamento.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 5º A hora de planejamento deve ser realizada obrigatoriamente na Unidade Básica de Saúde com toda a equipe de Atenção Básica, sendo coordenada pela responsável da equipe de Saúde da Família.

§ 6º A partir da aprovação desta Lei, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias terão seus direitos, obrigações e remuneração regidos pelo Regime Jurídico Único (Lei nº 299, de 05 de dezembro de 2001) e por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

**TÍTULO III
DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E
DO PESSOAL DE APOIO
SEÇÃO I
Do Ingresso e Das Atribuições**

Art. 6º O Quadro de Cargos dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio é provido exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, não podendo permanecer após solução dos surtos ou outros casos aplicáveis.

Parágrafo único – O ingresso no Quadro de Cargos dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de apoio se dá sempre no grupo e referência inicial do cargo.

Art. 7º As atribuições dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio consta no Anexo I desta lei e em lei específica.

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO**

Art. 8º O Profissional da Saúde e o Pessoal de Apoio serão remunerados de acordo com a Tabela de Progressão Horizontal constante do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada de trabalho e a evolução funcional.

§ 1º O enquadramento dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio na Tabela de Progressão Horizontal a que se refere o “caput” se dará conforme Anexo III desta lei, considerando os documentos comprobatórios da admissão, escolaridade, habilitação profissional, títulos, certificados ou diplomas reconhecidos pelo MEC ou pela Secretaria de Educação do Estado do Acre.

§ 2º Aos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio que, após o enquadramento de que trata o parágrafo anterior, eventualmente tiverem redução da remuneração, deverão receber respectiva diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, ficando sujeitos aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 9º Fica definido o mês de maio de cada exercício para se deliberar sobre a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**TITULO IV
JORNADA, EVOLUÇÃO E DA LOTAÇÃO
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo regulamentará o serviço extraordinário, que poderá ser registrado em banco de horas e compensado no mesmo exercício financeiro.

**CAPÍTULO II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Art. 11 A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante a progressão horizontal constante no Anexo III desta lei.

Art. 12 A progressão horizontal é a passagem do Profissional da Saúde e do Pessoal de Apoio de uma referência para outra imediatamente superior, observando-se o interstício de tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, até alcançar o último padrão de vencimento da carreira, limitado ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento-base.

I – A progressão vertical é a titulação dos servidores a partir do nível do concurso para uma determinada formação.

Art. 13 Para que o Profissional da Saúde e o Pessoal de Apoio faça jus a progressão horizontal é necessário:

I – que o servidor esteja em efetivo exercício, resguardado o direito à progressão daquele que esteja no exercício de mandato classista; e

II – não tenha registrado, no biênio da progressão, número de faltas ao trabalho superior a 60 (sessenta) sem justificativa legal.

Art. 14 O tempo de exercício mínimo na referência para fins de progressão horizontal se dará da seguinte forma:

I – Para a referência “**A**”:

a) ingresso por concurso e posse através de nomeação pelo prefeito.

II – Para a referência “**B**”:

a) três (3) anos de tempo de serviço na referência “**A**” (estágio probatório); e,

III – Para as demais referências:

a) efetivo exercício pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 15 Os servidores do quadro permanente que forem nomeados para exercer cargos de chefia poderão optar pela remuneração que percebem com 30% (trinta por cento) a título de gratificação, ou pela remuneração do cargo em comissão a que foram nomeados.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**CAPITULO III
DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR**

Art. 16 Fica instituído, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Saúde, o programa de Formação e Qualificação do Servidor da Saúde, tendo como objetivos:

I – promover a qualificação e aperfeiçoamento profissional da saúde e pessoal de apoio em cursos da educação básica, profissional e superior;

II – criar e desenvolver habilidades, hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

III – capacitar o Profissional da Saúde e Pessoal de Apoio para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados definidos no planejamento da sua unidade ou grupo de trabalho;

IV – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento profissional dos servidores;

V – integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades do Sistema Municipal de Saúde como um todo.

**TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17 Ao servidor que integra as carreiras dos Profissionais da Saúde e Pessoal de Apoio se aplica o Regime Jurídico Único de Pessoal do Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Parágrafo único – Aos servidores será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, gratificação correspondente à sexta parte, calculada sobre o vencimento-base.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 O valor pago a título de auxílio alimentação para os Profissionais da Saúde incorporar-se-á ao vencimento-base, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) deste valor, a cada período decorrido de 06 (seis) meses, até o total de 100% (cem por cento).

Art. 19 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I – ANEXO I: Descrição das atribuições dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde e Pessoal de Apoio;

II – ANEXO II: Quadro de Pessoal (Vencimento-base e quantitativos); e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – ANEXO III: Tabela de Progressão Horizontal.

Art. 20 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização do plano.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Secretário(a) Municipal de Saúde e integrada pelos seguintes titulares das pastas: pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Secretaria Municipal de Gestão e Administração, Presidente ou representante das respectivas entidades sindicais, designados pela diretoria das instituições sindicais com representação na base territorial, legalmente constituído e atuante.

§ 2º A comissão de que trata este artigo ficará responsável por deliberar com a Administração Pública, a cada período de 03 (três) anos, a reformulação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 21 As despesas decorrentes de implantação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente, que serão suplementadas, se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 22 Fica assegurado ao servidor, a partir da vigência da presente lei, o reenquadramento em consonância com o que dispõe os artigos 13 e 14 desta lei.

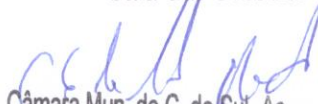
Art. 23 Aos ocupantes do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de que trata esta lei aplica-se, para fins remuneratórios, a Tabela de Progressão Horizontal do Anexo III desta Lei.

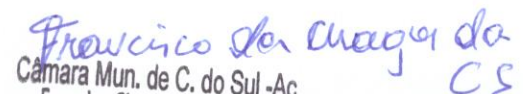
Parágrafo único – São considerados cargos na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul: Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Controle de Zoonoses, Agente de Vigilância Sanitária, Assistente de Gestão de Farmácia, Assistente Social, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Gestão de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Digitador, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Microscopista, Motorista (Categoria AB), Nutricionista, Professor de Educação Física, Psicólogo, Servente, Técnico de Educação em Saúde, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dentário, Técnico em Laboratório, Terapeuta Ocupacional e Vigia.

Art. 24 Os Profissionais da Saúde e o Pessoal de Apoio de que trata esta Lei não terão direito ao recebimento do anuênio previsto no art. 21 da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 304, de 28 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 325, de 30 de agosto de 2002.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 561, de 20 de janeiro de 2011.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 26 de setembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário

Presidente Cel. Márcio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(Autógrafo de Lei nº 025, de 26 de setembro de 2019)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E PESSOAL DE APOIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE

I - PROFISSIONAIS DA SAÚDE:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:

Desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de educações individuais e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente. São consideradas atividades dos Agentes Comunitários de Saúde, na sua área de atuação: utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio- cultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual ou coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégias da conquista de qualidade de vida; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; desenvolver outras atividades pertinentes e/ou correlatas à função do Agente Comunitário de Saúde.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS:

Tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado, além das atividades previstas na Lei nº 13.595/2018.

AGENTE DE CONTROLE DE ZOOSE:

Trabalho de campo, vistoria e fiscalização zoossanitária; zelar pela segurança e bem estar dos animais sob a guarda do serviço; Manejar adequadamente os animais de forma a minimizar o seu estresse e desconforto; alimentar os animais mantidos nos alojamentos; limpar e desinfetar todos os ambientes, equipamentos e utensílios utilizados pelos animais; auxiliar na eutanásia de animais, quando necessário; auxiliar nos procedimentos clínicos, cirúrgicos e anátomo-patológicos realizados nos animais; realizar a vacinação dos animais com a devida contenção, de forma a evitar lesões nos mesmos e acidentes por mordeduras e arranhaduras; coletar, receber, identificar, processar e acondicionar amostras para diagnóstico laboratorial; realizar outras atividades correlatas ou afins ao serviço de controle de zoonoses que sejam necessárias; auxiliar nas ações educativas realizadas pelo serviço.

AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

Executar trabalhos no campo da higiene pública e sanitária; fiscalizar as instalações comerciais e industriais, açougues, padarias e bares, e informar a administração sobre as ocorrências e irregularidades verificadas; cuidar do saneamento urbano e rural; ministrar cursos de aprendizagem educacional e artesanal na área; conhecer e aplicar a legislação sanitária básica; orientar quanto a enfermidades transmitidas por alimentos; participar de campanhas de combate a surtos endêmicos, de recolhimento de animais vadios, de vacinação de animais e outras afins; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ASSISTENTE DE GESTÃO DE FARMÁCIA:

Realizar a Leitura e interpretação de prescrições médicas, odontológicas e veterinárias. Dispensação e comercialização de medicamentos e cosméticos. Controle e gestão de estoques. Organização e controle do armazenamento de medicamentos, cosméticos e correlatos. Executar outras atividades correlatas e inerentes ao cargo.

ASSISTENTE SOCIAL:

Prestar serviços sociais orientando indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação), serviços e programas de assistência social; Planejar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos socioassistenciais; Planejar, organizar, administrar a execução de benefícios e serviços sociais; Participar do planejamento e gestão das políticas sociais; Compor e participar de equipes multidisciplinares para a elaboração, coordenação e execução de programas, projetos e serviços na área de assistência social; Desenvolver e participar, junto com profissionais das outras áreas, da elaboração e execução de programas de assistência a grupos específicos de pessoas; Participar da elaboração, coordenação e execução de campanhas socioeducativas; Coordenar e realizar levantamento de dados para identificar e conhecer os indicadores sociais, promovendo o diagnóstico social; Realizar entrevistas e avaliação social do público para fins de concessão de benefícios eventuais, e de emissão de laudos técnicos que identifiquem a elegibilidade frente às necessidades sociais; Organizar e manter atualizadas as referências sobre as características socioeconômicas dos usuários nas unidades de assistência social; Promover o atendimento ao usuário da assistência social em Rede de Proteção e Inclusão Social, com vistas ao atendimento integral; Prestar orientação social, realizar visitas domiciliares e institucionais, identificar formas de acesso para atendimento ou defesa de direitos junto ao indivíduo, grupos e seguimentos populacionais; Divulgar as políticas sociais utilizando os meios de comunicação, participando de eventos e elaborando material socioeducativo; Articular com outras unidades, com entidades governamentais e não governamentais, com universidades e outras instituições, a formação de parcerias para o desenvolvimento de ações voltadas para a comunidade; Representar, quando designado, a secretaria Municipal em Conselhos, Comissões, reuniões com as demais Secretarias Municipais e em outros eventos; Outras atividades inerentes à função, conforme Lei de Regulamentação da Profissão.

ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO:

Recepcionar as pessoas em consultório dentário, procurando identificá-las, averiguando suas necessidades para prestar informações e encaminhá-las ao cirurgião dentista ou técnico de higiene dental nas atividades, e participar de processos de educação em saúde.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM:

Desenvolver atividades como verificar os níveis da pressão arterial, peso, altura e circunferência abdominal, em indivíduos da demanda espontânea da unidade de saúde; Orientar a comunidade sobre a importância das mudanças nos hábitos de vida, ligadas à alimentação e à prática de atividade física rotineira; Orientar as pessoas da comunidade sobre os fatores de risco cardiovascular, em especial aqueles ligados à hipertensão arterial e diabetes; Agendar consultas e reconsultas médicas e de enfermagem para os casos indicados; Proceder as anotações devidas em ficha clínica; Cuidar dos equipamentos (tensiômetros e glicosímetros) e solicitar sua manutenção, quando necessária; Encaminhar as solicitações de exames complementares para serviços de referência; Controlar o estoque de medicamentos e solicitar reposição, seguindo as orientações do enfermeiro da unidade, no caso de impossibilidade do farmacêutico; Fornecer medicamentos para o paciente em tratamento, quando da impossibilidade do farmacêutico.

AUXILIAR DE GESTÃO DE FARMÁCIA:

Realizar tarefas simples na área de farmácia, estocando e manipulando produtos já preparados, atendendo as diversas Unidades da Instituição e auxiliando o farmacêutico nos processos de controle de suprimentos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL:

Recepcionar as pessoas em consultório dentário, procurando identificá-las, averiguando suas necessidades para prestar informações e encaminhá-las ao cirurgião dentista ou técnico de higiene dental nas atividades, e participar de processos de educação em saúde.

BIÓLOGO:

Os biólogos executam atividades técnicas e científicas de grau superior de grande complexidade, que envolvem ensino, planejamento, supervisão, coordenação e execução de trabalhos relacionados com estudos, pesquisas, projetos, consultorias, emissão de laudos, pareceres técnicos e assessoramento técnico científico nas áreas das Ciências Biológicas, com vistas ao aprimoramento de: Estudos e Pesquisas de Origem, Evolução, Estrutura morfo-anatômico, Fisiologia, Distribuição, Ecologia, Classificação, Filogenia e outros aspectos das diferentes formas de vida, para conhecer suas características, comportamento e outros dados relevantes sobre os seres e o meio ambiente; Estudos, Pesquisas e Análises Laboratoriais nas áreas de Bioquímica, Biofísica, Citologia, Parasitologia, Microbiologia e Imunologia, Hematologia, Histologia, Patologia, Página 48 de 59 Anatomia, Genética, Embriologia, Fisiologia Humana e Produção de Fitoterápicos; Estudos e Pesquisas relacionadas com a investigação científica ligada à Biologia Sanitária, Saúde Pública, Epidemiologia de doenças transmissíveis, Controle de vetores e Técnicas de saneamento básico; Atividades complementares relacionadas à conservação, preservação, erradicação, manejo e melhoramento de organismos e do meio ambiente e à Educação Ambiental.

BIOMÉDICO:

Investigar e procurar resolver problemas biológicos do homem, através de atentas observações, exames e testes feitos nos organismos; realizar análises clínicas, como por exemplo: de sangue urina e fezes; realizar exames e interpretar os resultados para os outros membros da equipe médica; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado a sua especialidade.

CIRURGIÃO DENTISTA:

Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo facial, utilizando processos clínicos e cirúrgico para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; e supervisionar os auxiliares e técnicos da área, desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

EDUCADOR FÍSICO:

Atuará na prescrição e controle do treinamento das modalidades desportivas e de lutas, nas atividades físicas em academias populares, nas atividades recreativas da Secretaria Municipal de Esportes e na prescrição do treinamento físico para a manutenção e obtenção da saúde, assim como no esporte de alto nível.

ENFERMEIRO:

Planejar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem em postos, centros de saúde e unidades assistenciais, participar da elaboração e da execução de programas de saúde pública, orientar e acompanhar a saúde da mulher quanto ao pré-natal, prevenção de câncer uterino, de mama e cérvico, orientar e acompanhar a saúde de crianças e idosos, orientar quanto ao controle de verminose, Página 50 de 59 hipertensão, diabetes, doenças respiratórias, hanseníase, tuberculose e demais patologias, realizar palestras comunitárias, vacinar, acompanhar a aplicação do receituário médico, realizar curativos, auxiliar nos procedimentos cirúrgicos, bem como executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO:

Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissaneantes (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal Auxiliar e Técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.

FISCAL SANITÁRIO:

Executar trabalhos no campo da higiene pública e sanitária; fiscalizar as instalações comerciais e industriais, açougues, padarias e bares, e informar a administração sobre as ocorrências e irregularidades verificadas; cuidar do saneamento urbano e rural; ministrar cursos de aprendizagem educacional e artesanal na área; conhecer e aplicar a legislação sanitária básica; orientar quanto a enfermidades transmitidas por alimentos; participar de campanhas de combate a surtos endêmicos, de recolhimento de animais vadios, de vacinação de animais e outras afins; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas.

FISIOTERAPEUTA:

Colher, observar e interpretar dados para a construção de um diagnóstico dos distúrbios da cinésia funcional; Identificar os distúrbios cinético-funcionais prevalentes; Solicitar, executar, analisar e interpretar metodologicamente os devidos exames complementares no diagnóstico e controle evolutivo clínico da demanda cinética- funcional; Estabelecer níveis de disfunções e prognósticos fisioterapêuticos; Elaborar a programação progressiva dos objetivos fisioterapêuticos; Eleger e aplicar os recursos e técnicas mais adequadas, com base no conhecimento das reações colaterais adversas previsíveis, inerentes à plena intervenção fisioterapêutica; Decidir pela alta fisioterapêutica provisória ou definitiva; Planejar, supervisionar e orientar intervenções fisioterapêuticas preventivas, mantenedoras e de reabilitação, ou de atenção primeira, segunda e terceira de saúde; Encaminhar com bases clínicas científicas, os pacientes/clientes para intervenções profissionais de competência específica; Prestar consultorias; Emitir laudos pareceres e atestados; Administrar serviços públicos ou privados na área de saúde; Participar de projetos e programas oficiais de saúde voltados a educação e à prevenção de demandas de saúde funcional na comunidade; Ministrar aulas, conferências e palestras no campo da Fisioterapia e da saúde em geral; Desenvolver e executar projetos de pesquisas científicas em saúde; Identificar, quantificar e qualificar as intercorrências decorrentes de princípios químicos, físicos e mecânicos que possam interferir positiva ou negativamente na saúde; Identificar e sanear intercorrências na qualidade e segurança da saúde; Atuar multiprofissionalmente ou interprofissionalmente, com extrema produtividade na promoção de saúde baseado na convicção científica de cidadania e ética; Acompanhar e incorporar inovações tecnológicas (informática, biotecnologia e novas metodologias) no exercício da profissão.

FONOAUDIÓLOGO:

Desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição; participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala; colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras Página 53 de 59 ciências; projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas; dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos; assessorar a Administração Pública no campo da Fonoaudiologia; participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos; dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo; identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, de dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; avaliar deficiências do cliente, realizando exames fonéticos, da linguagem, audiometria, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico; encaminhar o cliente ao especialista, orientando este e fornecendo-lhe indicações, para solicitar parecer quanto ao melhoramento ou possibilidade de reabilitação; emitir parecer quanto ao aperfeiçoamento ou à praticabilidade de reabilitação fonoaudiológica, elaborando relatórios, para



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

complementar o diagnóstico; programar, desenvolver e supervisionar o treinamento de voz, fala, linguagem, expressão do pensamento verbalizado, compreensão do pensamento verbalizado e outros, orientando e fazendo demonstrações de respiração funcional, empostação de voz, treinamento fonético, auditivo, de dicção e organização do pensamento em palavras, para reeducar e/ou reabilitar o cliente; opinar quanto às possibilidades fonatórias e auditivas do indivíduo, fazendo exames e empregando técnicas de avaliação específicas, para possibilitar a seleção profissional ou escolar; participar de equipes multiprofissionais para identificação de distúrbios de linguagem em suas formas de expressão e audição, emitindo parecer de sua especialidade, para estabelecer o diagnóstico e tratamento; assessorar autoridades superiores, preparando informes e documentos em assuntos de fonoaudiologia, a fim de possibilitar subsídios para elaboração de ordens de serviço, portarias, pareceres e outros; desenvolver ações com o diagnóstico de saúde auditiva e vocal, hábitos orais, amamentação, controle de ruídos; realizar de visitas domiciliares para pacientes acamados; realizar grupos de educação em saúde, reuniões de equipe para discussão de casos clínicos com as equipes de saúde da família; realizar promoção, prevenção, diagnóstico e reabilitação da função auditiva e vestibular; orientar a equipe de saúde para a identificação de indivíduos com risco de disfagia e encaminhamento para avaliação fonoaudiológica; avaliar, classificar e fazer o diagnóstico funcional da deglutição e do processo de alimentação, através da avaliação clínica fonoaudiológica da disfagia; analisar o processo de deglutição observando a presença dos aspectos funcionais esperados para cada uma de suas etapas; realizar o tratamento - habilitação/reabilitação/compensação/adaptação/gerenciamento dos distúrbios da deglutição; prescrever a consistência alimentar, o volume, o ritmo de oferta, os utensílios, as manobras e posturas necessárias para a administração da dieta por via oral de forma segura; realizar as intervenções necessárias junto ao indivíduo com disfagia, mensurando a eficácia dos procedimentos, para que o mesmo possa minimizar, compensar ou adaptar as dificuldades de deglutição; realizar as intervenções necessárias, no âmbito de sua competência, junto a crianças especiais; conhecer as políticas de educação definidas em âmbito federal, estadual e municipal, bem como os programas, projetos e ações relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem; atuar em parceria com os educadores visando contribuir para a promoção do desenvolvimento e da aprendizagem do escolar; melhoria da qualidade de ensino; desenvolver ações educativas, formativas e informativas com vistas à disseminação do conhecimento sobre a interface entre comunicação e aprendizagem para os diferentes atores envolvidos no processo de ensino-aprendizagem: gestores, equipes técnicas, professores, familiares e educandos, inclusive intermediando campanhas públicas ou programas intersetoriais que envolvam a otimização da comunicação e da aprendizagem no âmbito educacional; desenvolver ações institucionais, que busquem a promoção, a prevenção, o diagnóstico e a intervenção de forma integrada ao planejamento educacional; registrar todo atendimento em prontuário; Realizar as demais atividades inerentes à profissão.

MÉDICO CLÍNICO GERAL:

Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, acompanhar pacientes internados, prescrever e ministrar tratamento para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano, aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos, pareceres e guias de internação hospitalar / ambulatorial; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

MÉDICO VETERINÁRIO:

Atendimento aos programas da Secretaria Municipal de Saúde. Fiscalização e controle de zoonoses. Exercer outras responsabilidades/atribuições correlatas.

MICROSCOPISTA:

Ler, analisar, registrar resultados de exames, receber lâminas para revisão, revisar lâminas positivas, encaminhar para revisão no Laboratório, elaborar estudos e diagnósticos laboratoriais utilizando microscópios, elaborar e manter atualizado relatório de consumo de material de laboratório, manutenção dos equipamentos utilizados, elaborar relatório mensal de lâminas examinadas, emitir relatórios. Realizar outras atividades inerentes ao cargo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

NUTRICIONISTA:

Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos, de programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial e participar de programas de educação e vigilância em saúde.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA:

Ensinar os princípios e regras técnicas de atividades desportivas, orientação ética dessas atividades; desenvolver com pessoas interessadas as práticas de ginástica e exercícios físicos, acompanhar e supervisionar as práticas desportivas; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade.

PSICÓLOGO:

Atuar no âmbito da saúde nos seus diversos níveis, procedendo ao estudo e à análise dos processos intra e interpessoais e dos mecanismos do comportamento humano, elaborando e aplicando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação do diagnóstico e da terapêutica; participar de equipes multiprofissionais, visando à interação de conhecimentos e práticas, na perspectiva da interdisciplinaridade em que se façam as relações de trabalho e a construção dos projetos terapêuticos individuais e /ou coletivos. Executar outras atividades correlatas inerentes ao cargo de Psicólogo.

TÉCNICO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE:

Realizar atividades de planejamento, educação em saúde e outras de interesse público. Elaborar e executar projetos referentes a política de treinamento e capacitação de Recursos Humanos. Executar atividades em equipe. Executar atividades educativas junto à comunidade. Executar outras atividades correlatas inerentes ao cargo.

TÉCNICO EM ENFERMAGEM:

Exercer atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, cabendo-lhe assistir ao enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde; f) na execução de programas e nas atividades de assistência integral a saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritário e de alto risco, bem como nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro, previstas legalmente; integrar a equipe de saúde; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.

TÉCNICO EM HIGIENE DENTÁRIO:

Educar e orientar os pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais; fazer a demonstração de técnicas de escovação; acompanhar sob delegação o trabalho dos estudantes em consultório dentário; proceder à conservação e a manutenção do equipamento odontológico; instrumentar o cirurgião dentista, junto à cadeira operatória; fazer a tomada e revelação de radiografias intra-orais; realizar testes de vitalidade e polir restaurações; realizar a remoção de indutor, placas e cálculos supragengivais; inserir e condensar substâncias restauradoras; executar a aplicação tópica de substâncias para prevenção de carie dental; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidades associadas à sua especialidade ou ambiente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

TÉCNICO EM LABORATÓRIO:

Executar atividades técnicas em laboratório de patologia clínica, realizando dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas, realizando e orientando exames, testes e cultura de microrganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção das doenças. Seguir rigidamente os padrões técnicos estabelecidos para realização dos exames e as normas de biossegurança.

TERAPEUTA OCUPACIONAL:

Avaliar o paciente quanto as suas capacidades e deficiências; selecionar atividades específicas para atingir os objetivos propostos a partir da avaliação; facilitar e estimular a participação e colaboração do paciente no processo de habilitação e reabilitação; avaliação dos efeitos da terapia, estimar e medir mudanças e evolução; planejar trabalhos individuais ou em pequenos grupos, estabelecendo as tarefas de acordo com as prescrições médicas; redefinir os objetivos, reformular programas e orientar adequadamente o paciente e familiar baseando se nas avaliações; poder conduzir programas recreativos; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado a sua especialidade.

II - PESSOAL DE APOIO:

AGENTE ADMINISTRATIVO:

Executar tarefas simples de digitar, registrar, anotar, protocolar, copiar, arquivar, etc.; classificar e organizar expedientes recebidos e expedidos; organizar fichas e manusear fichários; zelar pela organização e limpeza do setor a que pertence; organizar listas telefônicas e endereços de interesse da Secretaria; prestar informações ao público quanto a realização de eventos e atividades desenvolvidos pela Prefeitura; realizar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS:

Auxiliar nas atividades operacionais e de logística na execução e desenvolvimento de atividades nas Unidades de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

DIGITADOR:

Operar o computador; digitar as informações; tirar relatórios; manter o equipamento sempre limpo; zelar pela conservação do equipamento; fornecer as informações solicitadas; sugerir melhoria dos serviços informatizados; informar sobre a necessidade de melhorar a capacidade operacional; executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

MOTORISTA (Categoria AB):

Dirigir veículos automotores, obedecendo ao Código Nacional de Trânsito, seguindo itinerário e programas estabelecidos para o transporte de passageiros ou carga, em trajetos urbanos ou em viagens para outras localidades. Recolher o veículo à garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia, comunicando qualquer defeito porventura existente; Manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento; Fazer reparos de emergência; Zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue; Encarregar-se do transporte e da entrega de correspondência ou de pacotes, pequenas cargas que lhe forem confiadas; Promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo; Verificar o funcionamento do sistema elétrico, lâmpadas, faróis, sinaleiras, buzinas e indicadores de direção; Providenciar a lubrificação quando indicada; Verificar o grau de densidade e nível de água da bateria, bem como, a calibragens dos pneus; Proceder ao mapeamento de viagens, identificando o usuário, tipos de carga, seu destino, quilometragem, horários de saída e chegada; - Auxiliar na carga e descarga do material ou equipamento; Tratar os passageiros com respeito e humanização; Manter atualizado o documento de habilitação profissional e do veículo; Executar outras tarefas afins.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SERVENTE:

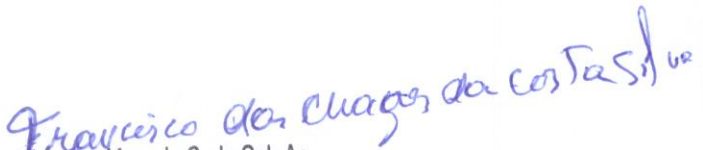
Executar trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza em geral de dependências internas, móveis e acessórios a fim de mantê-los com boa aparência quando necessário.

VIGIA:

Executar tarefas de vigilância de prédios e bens públicos, responsabilizar-se pela guarda de bens móveis, veículos; zelar pela segurança dos prédios públicos; não permitir a entrada de pessoas consideradas suspeitas e não autorizadas.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 26 de setembro de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

ANEXO II

Autógrafo de Lei nº 025/2019, de 26 de setembro de 2019

QUADRO DE PESSOAL

PROFISSIONAIS DA SAUDE

GRUPO I	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.250,00	182	182	0
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1.250,00	100	0	100

GRUPO II	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
AGENTE DE CONTROLE DE ZONOSSES	1.164,07	7	4	3
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.164,07	9	6	3
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	1.164,07	10	10	0
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.164,07	3	3	0
AUXILIAR DE GESTÃO DE FARMÁCIA	1.164,07	10	5	5
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	1.164,07	10	0	10
MICROSCOPISTA	1.164,07	20	0	20

GRUPO III	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1.164,07	54	24	30
TÉCNICO EM HIGIENE DENTÁRIO	1.164,07	1	1	0
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	1.164,07	8	8	0

GRUPO IV	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
FISCAL SANITÁRIO	1.710,39	7	1	6

GRUPO V	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
ASSISTENTE DE GESTÃO DE FARMÁCIA	1.710,39	1	1	0

GRUPO VI	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
ASSISTENTE SOCIAL	2.000,00	4	1	3
BIÓLOGO	2.000,00	2	1	1
BIOMÉDICO	2.000,00	2	0	2
CIRURGIÃO DENTISTA	2.000,00	17	7	10
EDUCADOR FÍSICO	2.000,00	3	0	3
ENFERMEIRO	2.000,00	53	23	30
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	2.000,00	4	1	3
FISIOTERAPEUTA	2.000,00	7	2	5
FONOAUDIÓLOGO	2.000,00	3	1	2
MÉDICO VETERINÁRIO	2.000,00	2	1	1
NUTRICIONISTA	2.000,00	6	0	6
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	2.000,00	1	1	0
PSICÓLOGO	2.000,00	2	1	1
TÉCNICO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE	2.000,00	1	1	0
TERAPEUTA OCUPACIONAL	2.000,00	2	0	2

GRUPO VII	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
MÉDICO CLÍNICO GERAL	10.500,00	22	10	12



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

QUADRO DE PESSOAL

PESSOAL DE APOIO

GRUPO I	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	1.077,84	8	8	0
SERVENTE	1.077,84	16	16	0
VIGIA	1.077,84	17	17	0

GRUPO II	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
AGENTE ADMINISTRATIVO	1.164,07	14	14	0
MOTORISTA (Categoria AB)	1.164,07	1	1	0

GRUPO III	Vencimento Base	Fixado	Situação Atual	Vago
DIGITADOR	1.466,38	4	4	0

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 26 de setembro de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

ANEXO III

Autógrafo de Lei nº 025/2019, de 26 de setembro de 2019

TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL
PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Grupo I	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00	1.450,00	1.500,00	1.550,00	1.600,00	1.650,00	1.700,00	1.750,00	1.800,00	1.850,00

Grupo II	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.164,07	1.210,63	1.257,20	1.303,76	1.350,32	1.396,88	1.443,45	1.490,01	1.536,57	1.583,14	1.629,70	1.676,26	1.722,82

Grupo III	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.164,07	1.210,63	1.257,20	1.303,76	1.350,32	1.396,88	1.443,45	1.490,01	1.536,57	1.583,14	1.629,70	1.676,26	1.722,82

Grupo IV	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.710,39	1.778,81	1.847,22	1.915,64	1.984,05	2.052,47	2.120,88	2.189,30	2.257,71	2.326,13	2.394,55	2.462,96	2.531,38

Grupo V	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.710,39	1.778,81	1.847,22	1.915,64	1.984,05	2.052,47	2.120,88	2.189,30	2.257,71	2.326,13	2.394,55	2.462,96	2.531,38

Grupo VI	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	2.000,00	2.080,00	2.160,00	2.240,00	2.320,00	2.400,00	2.480,00	2.560,00	2.640,00	2.720,00	2.800,00	2.880,00	2.960,00

Grupo VII	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	10.500,00	10.920,00	11.340,00	11.760,00	12.180,00	12.600,00	13.020,00	13.440,00	13.860,00	14.280,00	14.700,00	15.120,00	15.540,00

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL
PESSOAL DE APOIO

Grupo I	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.077,84	1.120,95	1.164,07	1.207,18	1.250,29	1.293,41	1.336,52	1.379,64	1.422,75	1.465,86	1.508,98	1.552,09	1.595,20

Grupo II	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.164,07	1.210,63	1.257,20	1.303,76	1.350,32	1.396,88	1.443,45	1.490,01	1.536,57	1.583,14	1.629,70	1.676,26	1.722,82

Grupo III	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Vencimento	1.466,38	1.525,04	1.583,69	1.642,35	1.701,00	1.759,66	1.818,31	1.876,97	1.935,62	1.994,28	2.052,93	2.111,59	2.170,24

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 26 de setembro de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul - AC
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul - AC
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 026/2019, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 008/2019 – Autor: Poder Executivo)

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de setembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruzeiro do Sul - REFIS Municipal, destinado a regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros, multas e penalidades) em função da adesão ao programa.

§ 2º Os créditos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que o valor das parcelas não sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul – UNIFP, conforme disposto no artigo 29, II, alínea “b”, da Lei nº. 479/2007 - Código Tributário do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ, os débitos que forem objeto do parcelamento a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 29 a 34, 84, 85, e 86, da Lei nº. 479/2007 - Código Tributário do Município de Cruzeiro do Sul, respeitados as seguintes disposições:

I – 100% (cem por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista; e

II – 85% (oitenta e cinco por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º No caso do solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, serão acrescidos prazo adicional de 18 (dezoito) meses aos prazos já estabelecidos nos

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

incisos I e II, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal;

§ 2º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

§ 3º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, na hipótese do solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 4º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar na hipótese de parcelamento de débito objetos de execução fiscal terão seus honorários fixados em 1% para os Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 3º Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão, aos acréscimos mensais previstos na legislação Municipal, e serão pagos em parcelas mensais sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul – UNIFP.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III – Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único – O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 5º A inadimplência por 05 (cinco) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento.

§ 1º Ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, o prazo de inadimplência por 10 (dez) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas, implica

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

revogação do parcelamento, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal;

§ 2º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

Art. 6º No ato do parcelamento ou reparcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Parágrafo único – Ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, a entrada será a importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito consolidado, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 7º Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição.

Parágrafo único – O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição será disciplinado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 26 de setembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 027/2019, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 003/2019 – Autor: Ver. Carlos Alves da Silva)

“MODIFICA O INCISO II, DO ART. 3º E O ART. 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 495 DE 04 DE MAIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de outubro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam modificados o inciso II, do art. 3º e o art. 7º, ambos da Lei Municipal Nº.495, de 04 de maio de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º...

II – para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de no mínimo 40m (quarenta metros), com área mínima de 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados).

“Art. 7º - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo 20 (vinte) veículos de sua propriedade e/ou consumo mínimo de 5.000lts por mês.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 01 de outubro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário




**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 028/2019, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 016/2019 – Autor: Poder Executivo)**

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA ESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 19 de novembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA ESPORTIVA –CMPE**, instância colegiada permanente, integrante do Sistema Municipal de Esportes e Lazer, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, a quem compete:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas públicas municipais de esporte;

II – Propor a criação de instrumentos municipais de fomento, incentivo e financiamento ao esporte, bem como acompanhar o cumprimento de suas respectivas diretrizes de funcionamento;

III – Propor a criação e acompanhar a efetiva implantação das demais estruturas e elementos institucionais constitutivos do Sistema Municipal de Esportes e Lazer;

IV – Elaborar, aprovar e acompanhar e monitorar o Plano Municipal de Esportes;

V – Contribuir para integração do plano municipal com os programas de atividades físicas, esporte e lazer instituídos pelos governos municipal, estadual e federal;

VI – Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção do esporte e lazer e estabelecer parcerias que garantam mobilização, racionalização e critérios no uso dos recursos disponíveis;

VII – Promover e coordenar campanha para formação de opinião pública sobre o direito a atividades físicas, ao esporte e ao lazer;

VIII – Realizar, promover e apoiar estudos que fundamentem as propostas ligadas ao Esporte;

IX – Organizar e implementar a cada três anos a Conferência Municipal de Esporte;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

X - Apreciar e aprovar as diretrizes para aplicação e gestão dos recursos do Fundo Municipal de Esporte, quando este for criado;

XI – Estimular o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos;

XII – Estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins ao esporte, bem como com os conselhos municipais de Esportes de municípios da região e com o Conselho Nacional do Esporte;

XIII - Criar e regulamentar a outorga de títulos honoríficos municipais na área do esporte;

XIV – Elaborar seu **REGIMENTO INTERNO**.

Parágrafo único – O **Conselho Municipal de Política Esportiva** poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O **Conselho Municipal de Política Esportiva** será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 01 (um) suplente para cada órgão ou entidade abaixo:

I – Do Poder Público:

(Dois) Representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

(Um) Representante da Secretaria Municipal de Educação.

(Um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde.

(Um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

(Um) Representante do Poder Legislativo Municipal.

(Um) Representante da Assessoria de Comunicação.

II – Da Sociedade Civil:

(Um) Representante dos Profissionais de Educação Física;

(Um) Representante dos Esportes de Areia;

(Um) Representante de Artes Marciais;

(Um) Representante do Futebol;

(Um) Representante das Escolas Esportivas;

(Um) Representante do Atletismo;

(Um) Representante dos Esportes Radicais;

(Um) Representante dos Esportes de Quadra;

(Um) Representante dos Cronistas Esportivos de Cruzeiro do Sul;

(Um) Representante dos Esportes adaptados;

(Um) Representante dos Esportes Equestres;

(Um) Esportes de Identidade Nacional;

(Um) Esportes Aquáticos;

(Um) Usuários do sistema.

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – Os assentos destinados aos representantes da sociedade civil serão ocupados mediante processos democráticos de eleições diretas organizadas no âmbito dos Fóruns Municipais Setoriais específicos para cada uma das modalidades esportivas representados no CMPE.

Art. 3º O mandato dos membros do **CMPE** terá a duração de dois anos, renovável por igual período, podendo cada conselheiro ser reeleito por mais um mandato;

§ 1º Em caso de vacância do titular, assume o seu suplente; havendo vacância também na suplência, serão nomeados novos conselheiros, titular e suplente, indicados pelo respectivo segmento, para conclusão do mandato.

§ 2º O presidente, o vice-presidente e demais membros das diferentes instâncias do CMPE serão eleitos, dentre seus membros efetivos, através de escrutínio aberto, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Os integrantes escolherão o Presidente, vice-presidente e secretário do Conselho, na primeira reunião, após a posse.

§ 4º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica em perda de mandato do conselheiro.

§ 5º Nos casos de substituição de representante o novo integrante somente completará o mandato.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer não poderá ocupar qualquer dos cargos de diretoria do Conselho.

Art. 4º Os conselheiros serão nomeado através de Decreto Municipal, contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 5º O CMPE terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente semestralmente, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMPE.

Art. 7º O CMPE manifestar-se-á através de deliberações e terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-presidência;

IV – Câmaras Temáticas;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

CSL



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – Fóruns e Colegiados Setoriais; e

VI – Secretaria Executiva.

§ 1º Nas deliberações do **CMPE**, em caso de empate, o Presidente exercerá o voto de minerva.

§ 2º As competências, atribuições, organização interna e normas de funcionamento das estruturas que compõem o CMPE serão definidas em regimento próprio, aprovado pelo seu Plenário.

Art. 8º O CMPE terá sede na cidade de Cruzeiro do Sul e realizará reuniões no período e na forma fixados no respectivo Regimento Interno.

Art. 9º Todas as sessões do CMPE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – As Resoluções do CMPE, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.


Art. 10 A cobertura das despesas oriundas da aplicação do disposto nesta Lei, bem como aquelas inerentes à instalação, ao funcionamento e à manutenção do CMPE, será realizada através das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 11 O Poder Público Municipal nomeará, por Decreto, os membros e implantará o presente Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 19 de novembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário





**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 029/2019, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 017/2019 – Autor: Poder Executivo)**

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE CRUZEIRO DO SUL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 19 de novembro de 2019, a seguinte lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei regula no município de Cruzeiro do Sul, em conformidade com Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Esportes e Lazer - SMEL, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos Esportivos.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Esportes e Lazer – SMEL se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas para o esporte, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º O esporte nacional abrange práticas formais e não formais e obedecer às normas gerais do Sistema Nacional de Esporte, amparadas pela legislação vigente e nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito.

§ 1º A prática esportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades de administração do esporte, compreendendo o Esporte-Educação e o Esporte de Rendimento.

§ 2º A prática esportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes e abrange as atividades de esporte recreativo e lazer ativo, entendidas como Esporte de Participação ou Esporte Social.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I – Desporto Educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – Desporto de Participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III – Desporto de Rendimento, praticado segundo regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único – O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I – De modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II – De modo não profissional, compreendendo o desporto:

a) Semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) Amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

Art. 4º O Esporte e o Lazer constituem direito social do município de Cruzeiro do Sul, contemplando as dimensões das práticas formais e não formais, obedecendo às normas gerais desta Lei, pautadas pela colaboração, cooperação, democratização e comprometimento, pela competência de cada um, entendendo que o esporte e o lazer são fenômenos sociais distintos, mas, de certo modo, confluentes, priorizando o desenvolvimento humano e a inclusão social através da Dimensão do Esporte de Participação, sem prejuízo de suas prerrogativas.



Parágrafo Único – O Esporte e o Lazer são fatores de desenvolvimento humano, na perspectiva da cidadania, da sustentabilidade humana e ambiental, contribuindo para formação integral das pessoas e melhoria da qualidade de vida do conjunto da sociedade, não devendo ser visto unicamente como um instrumento para solucionar, atenuar ou desviar os problemas de descoesão social.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 5º A Política Municipal de Esporte e Lazer, componente estratégico do desenvolvimento integrado e social, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito do cidadão à prática esportiva e de lazer para desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Esporte e Lazer será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade civil.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei e de leis complementares.


Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre 



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º A Política Municipal de Esporte e Lazer reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – A promoção e a incorporação do direito humano ao esporte e lazer adequados nas políticas públicas;

II – A promoção do acesso ao esporte e lazer de qualidade e de modos de vida saudável;

III – A promoção da educação esportiva e de atividades físicas e de lazer;

IV – A promoção do esporte e lazer em favor da saúde e bem-estar do cidadão;

V – O atendimento prioritário e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social;

VI – O fortalecimento das ações de vigilância sanitária nas áreas de práticas de esporte e lazer e de atividades físicas;

VII – O apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa ou de profissionais capacitados na área de esportes e lazer e atividades físicas;

VIII – Fomentar a integração entre o esporte, a saúde, a educação, a defesa social e o turismo, visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de atividades esportivas, de lazer e físicas;

IX – O respeito às comunidades tradicionais, aos hábitos esportivos, de lazer e zelo pela memória do esporte, de acordo com as tradições culturais e esportivas;

X – Incentivo à participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil na promoção do esporte e lazer;

XI – Acompanhamento, a partir de análises orçamentárias, entre outras que se façam necessárias, à gestão de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas, esporte e lazer, bem como avaliação dos ganhos sociais obtidos e a igualdade na aplicação desses recursos nas zonas rural e urbana;

XII – A promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas, a fim de combater a exclusão social através do esporte e lazer;

XIII – A promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão do Esporte e Lazer

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 7º O Esporte e o Lazer são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 8º O Esporte e o Lazer são importantes vetores de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 9º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de esportes e lazer, assegurar a preservação e estabelecer condições para o desenvolvimento do esporte, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade esportiva.

Art. 10 Cabe ao Poder Público do Município Cruzeiro do Sul planejar e implementar políticas públicas para:

I – Assegurar os meios para o desenvolvimento do esporte como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – Universalizar o acesso aos bens e serviços de esporte e lazer;

III – Contribuir para a construção da cidadania esportiva;

IV – Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das modalidades esportivas presentes no município;

V – Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento esportivo;

VII – Qualificar e garantir a transparência da gestão pública esportiva;

VIII – Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – Estruturar e regulamentar a economia esportiva, no âmbito local;

X – Consolidar o esporte como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos esportivos; e,

XII – Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 11 A atuação do Poder Público Municipal no campo do esporte e do lazer não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 12 A política esportiva e de lazer deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, saúde e segurança pública.

Art. 13 Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores esportivos e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 14 O Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Cruzeiro do Sul – SMELCZS – tem por base consolidar a Política Municipal de Esporte e Lazer, estabelecendo novos mecanismos de gestão pública, articulados de forma justa em uma estrutura aberta, plural, representativa, democrática e descentralizada, proporcionando condições para o exercício da cidadania esportiva e de lazer, criando instâncias de efetiva participação de todos os segmentos atuantes, compreendidos em seu sentido mais amplo o Esporte Educação, o Esporte de Participação e o Esporte de Rendimento, não excludentes entre si.

Parágrafo único – Para a consecução dos fins previstos neste Artigo, o Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Cruzeiro do Sul – SMELCZS tem como objetivos:

I – Garantir o esporte e o lazer como direitos sociais, valorizando a acessibilidade, a descentralização, a intersetorialidade, a intergeracionalidade e a multidisciplinaridade de suas ações;

II – Implantar políticas públicas de esporte e lazer, em consonância com as necessidades e aspirações da sociedade cruzeirense;

III – Consolidar um sistema público municipal de gestão do Esporte e do Lazer, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através dos marcos legais já estabelecidos:

- A. Constituição Federal;
- B. Lei 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé;
- C. Sistema Nacional de Esporte e Lazer;
- D. Constituição Estadual;
- E. Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul.

IV – Garantir a implantação e o funcionamento de novos instrumentos institucionais, como:

- A. Cadastro Esportivo do Município de Cruzeiro do Sul;
- B. Conferência Municipal de Esporte e Lazer;
- C. Conselho Municipal de Políticas Esportivas de Cruzeiro do Sul;
- D. Fundo Municipal de Esporte de Cruzeiro do Sul;
- E. Plano Municipal de Esporte de Cruzeiro do Sul.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos;

VI – Democratizar o acesso aos bens esportivos e de lazer e o direito à sua fruição através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações do município, estendendo o circuito e implementos a toda municipalidade, em suas regionais urbanas e rurais;

VII – Fortalecer as identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações esportivas e de lazer, de modo a renovar a autoestima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e proporcionar prazer e conhecimento;

VIII – Colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;

IX – Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, entidades de administração do esporte, entidades de prática esportiva e de lazer, movimentos sociais e populares, cooperativas, ONGs, OSCIPs, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa ligados e atuantes na área do esporte e do lazer;

X – Incentivar a criação de espaço de memória para a preservação do patrimônio esportivo e de lazer do município e as memórias, material e imaterial, da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações próprias, inclusive com adaptações para pessoas portadoras de deficiência e pessoas com necessidades educativas especiais;

XI – Intermediar, juntamente a outros agentes, o estabelecimento de programas esportivos e de lazer para/nas e com as comunidades;

XII – Implementar programas, projetos e eventos esportivos e de lazer nas diferentes manifestações, incluindo esportes de identidade nacional, não populares, esportes radicais e de aventura, de natureza, esporte adaptado, indígenas e tradicionais, atendendo crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas com deficiência, pessoas com necessidades especiais, comunidades tradicionais e indígenas;

XIII – Garantir continuidade aos projetos já consolidados e com notório reconhecimento das comunidades;

XIV – Assegurar a centralidade das manifestações esportivas no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade das mesmas, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica do Esporte e do Lazer;

XV – Incentivar a constituição de instâncias da justiça esportiva, visando garantir o direito legal da prática esportiva;

XVI – Incentivar a criação, a estruturação e a manutenção de laboratórios de pesquisa e avaliação que colaborem no norteammento do esporte e do lazer em qualquer nível;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XVII – Propor a criação de lei (s) específica (s) de arrecadação de recursos para as políticas municipais do Esporte e do Lazer, considerando como alternativas para elaboração desta lei arrecadações de fontes como ISS, IPTU e outras.

XVIII – Estimular a integração com outros municípios, estados e países para a promoção de metas e desenvolvimento do Esporte e do Lazer, de modo a contribuir com a formação de um circuito que estimule a produção/criação, execução e circulação de programas, projetos, atividades e bens esportivos, com especial atenção para contextos ecológicos.

Art. 15 O Sistema Municipal de Esporte e Lazer compreende:

- I** – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- II** – Conselho Municipal de Políticas Esportivas;
- III** – Sistema Municipal de Financiamento ao Esporte;
- IV** – Conferência Municipal de Esportes
- V** – Plano Municipal de Esportes;
- VI** – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Esportivos;
- VII** – Programa Municipal de Formação Esportiva;
- VIII** – Sistemas Municipais Setoriais de Esportes;
- IX** – Lei de Incentivos

Art. 16 À Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, juntamente com o Conselho Municipal de Políticas Esportivas e entidades afins, cumpre elaborar o Plano Municipal de Esportes, observadas as diretrizes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e desta Lei.

Art. 17 Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer juntamente com o Conselho Municipal de Política Esportiva criar Comissões especificamente incumbidas de representar o Município nos eventos desportivos intra e intermunicipais e cerimoniais afins.

Art. 18 As entidades esportivas estabelecidas nesta cidade, ficam sujeitas a registros de supervisão e orientações normativas definidas nesta Lei.

Capítulo 1

Da Coordenação do Sistema Municipal de Esportes e Lazer – SMEL

Art. 19 A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Esporte e Lazer - SMEL.

Art. 20 São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer:

I – Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Esportes - PME, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – Implementar o Sistema Municipal de Esporte e Lazer - SMEL, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos esportivos, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – Promover o planejamento e fomento das atividades esportivas com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando o esporte como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV – Valorizar todas as modalidades esportivas que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área do esporte e do lazer;

VI – Promover o intercâmbio esportivo a nível regional, nacional e até internacional;

VII – Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento ao Esporte – SMFE e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção esportiva no âmbito do Município;

VIII – Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos esportivos, democratizando o acesso aos bens culturais;

IX – Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas esportivas e gestão esportiva;

X – Estruturar o calendário dos eventos esportivos do Município de Cruzeiro do Sul;

XI – Elaborar estudos das cadeias produtivas do esporte para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XII – Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XIII – Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Esportiva – CMPE e dos Fóruns de Esporte do Município;

XIV – Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Esporte e Lazer - SMEL, compete:

I – Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Esporte e Lazer - SMEL;

II – Promover a integração do Município ao Sistema Nacional do Esporte – SNE, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Esportiva – CMPE e nas suas instâncias setoriais;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Esporte e Lazer - SMEL, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Esportiva – CMPE;

V – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional do Esporte – SNE, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VI – Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais do esporte nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VII – Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações esportivas no âmbito dos respectivos planos de esporte;

VIII – Colaborar na implementação de Programas de Formação na Área Desportiva, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de esportes do Município; e,

IX – Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Esportes - CME.

TÍTULO III
DO CADASTRO ESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 22 Fica criado o Cadastro Esportivo do Município de Cruzeiro do Sul, instrumento de reconhecimento da cidadania, cultura esportiva e de gestão das políticas públicas municipais de esporte e de lazer, de caráter normativo, consultivo, informativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos agentes, fazeres e produção na área de Esporte e Lazer, bem como sobre seus espaços e equipamentos, constituindo uma articulação entre diversos agentes de forma plural e representativa, contemplando todas as dimensões do esporte e do lazer.

Art. 23 O Cadastro Esportivo e de Lazer do Município de tem por finalidade:

I – Reunir dados sobre a realidade do Esporte e do Lazer do município, por meio da identificação, registro e mapeamento do Esporte e do Lazer local dos diversos agentes de forma plural, podendo ser de caráter público, privado e do terceiro setor, categorizados a partir da sua atuação no sistema através de pactos, parcerias e colaboração, organizados como:

a. Gestores: Secretarias, conselhos, escolas, federações esportivas, clubes esportivos sociais, ligas, associações esportivas, empresas privadas, Ongs, OSCIPS, cooperativas, escolinhas esportivas, quando atuarem como promotoras da prática esportiva e de lazer;

b. Trabalhadores do Sistema: profissionais da área de esporte e lazer, suas respectivas entidades de representação – associações profissionais, sindicatos e federações – e conselhos das profissões regulamentadas, agentes comunitários de Esporte e Lazer, Conselhos Setoriais.

c. Entidades de representação estudantil, sindicatos, ONGs, associações de moradores, sociedades agrícolas, associações agro-extrativistas, assentados da reforma agrária, associações de jovens, povos indígenas e quilombolas.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

d. Equipamentos públicos e privados existentes: quadras poliesportivas, quadras de areia, campos de futebol e futebol society, ginásios, pistas, praças, clubes recreativos, balneários, parques urbanos e rurais, piscinas, bens materiais e imateriais, outros.

I – Identificar as dimensões sociais do Esporte, definindo com clareza suas conceituações e manifestações no Esporte de Participação, Esporte Educação e Esporte de Rendimento;

II – Viabilizar e difundir a pesquisa, a busca por informações da área de esporte e lazer, a contratação de agentes e serviços de entidades de administração e de prática do esporte, a divulgação da produção local, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas de Esporte e Lazer do município;

III – Identificar e regular o acesso a fontes de financiamento, no âmbito municipal, estadual e federal, nos seus diversos segmentos;

IV – Habilitar seus integrantes a participarem dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Esporte e Lazer;

V – Coletar, organizar, sistematizar e socializar toda documentação sobre a informação esportiva e de lazer;

VI – Sistematizar o Calendário Esportivo e de Lazer do Município com especial atenção para a divulgação de programas, projetos e atividades que abordam o caráter multicultural, a diversidade étnica e geográfica;

VII – Criar um banco de dados de voluntariado, respeitando sua formação e habilitação, regulamentado e sem fins lucrativos.

Art. 24 O Cadastro Esportivo está organizado em Câmaras Setoriais, com seus respectivos segmentos, reconhecendo as Manifestações Sociais do Esporte e Lazer:

a. Esportes de Manifestações Coletivas: Futebol, Futsal, Voleibol, Basquetebol, Handebol, Futevôlei, outros segmentos;

b. Esportes de Manifestações Individuais: Esportes Aquáticos, Atletismo, Ciclismo, Artes Marciais, Tênis de Quadra, Tênis de Mesa, outros segmentos;

c. Esportes de Manifestações Radicais e de Aventura: Bike, Roller (skate), Patins, Motociclismo, Rapel, Pêndulo, Aeromodelismo, Tiro, cavalgada, Pesca, paraquedismo outros segmentos;

d. Jogos de Mesa e Atividades de Salão: Xadrez, Dominó, Sinuca e Bilhar, Dama, Baralho, Tênis de Mesa, Pebolim (totó), outros segmentos;

e. Esportes e Atividades físico-esportivas e de lazer adaptados para Grupos Especiais: Gestantes, Idosos, Obesos, Hipertensos e outros; Pessoas Portadoras de Deficiências: Cadeirantes, Cegos e Baixa Visão, Deficiente Auditivo e outros; outros segmentos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

f. Profissionais de Educação Física, do Esporte e do Lazer e suas Representações: Profissionais de Educação Física, Profissionais do Esporte, Acadêmicos de Educação Física, Técnico, Preparador Físico, Dirigente, Pesquisador, Cientista, Advogado, Fisioterapeuta, Médico, Administrador, Massagista, Árbitro, Cronometrista, Mesário, Conselhos de Classes, outros segmentos;

g. Esportes e Agentes de Manifestações Comunitários: agentes comunitários do esporte e do lazer, voluntários, dirigente de esportes de formação, outros segmentos;

h. Esportes de Identidade Nacional, Tradicionais, Não Populares e Indígenas: Capoeira, Peteca, outros segmentos;

i. Usuários do sistema: qualquer pessoa física e jurídica não inserida nos outros segmentos.

Parágrafo único – O Fórum Setorial pode deliberar pela criação, exclusão ou fusão de novas Câmaras Setoriais e segmentos a serem incluídos no Cadastro.

Art. 25 O Cadastro será disponibilizado em formatos diferenciados, impresso e em mídia digital, com implementação regulamentada por decreto próprio, em acordo com o Conselho Municipal de Política Esportiva e Órgão Gestor da Política de Esporte e Lazer, através de seus representantes.

Parágrafo único – O Cadastro manterá informações disponíveis para o acesso de domínio público e gratuito e campos de acesso restrito à administração.

Art. 26 O Cadastro é essencial para o acesso a financiamento público no âmbito municipal, sendo que a pessoa física ou jurídica inadimplente com qualquer das formas de financiamento do Sistema Municipal de Esporte e Lazer é incluída no campo de inadimplência conforme legislação, ficando a mesma sem acesso a qualquer financiamento público com recursos do Fundo Municipal de Esporte e/ou outras Leis Municipais de Incentivo ao Esporte que vierem a ser criadas.

Parágrafo único – Para o acesso a qualquer financiamento público com recursos do Fundo Municipal de Esporte e/ou outras Leis Municipais de Incentivo ao Esporte os interessados, pessoa física ou jurídica, terão que estar cadastrados no Cadastro Esportivo do Município de Cruzeiro do Sul.

TÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 27 A Conferência Municipal de Esportes é um instrumento institucional de participação e deliberação do Sistema Municipal de Esporte e Lazer, tendo direito à voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Esportivo do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 28 São objetivos da Conferência Municipal de Esportes:

I – Consolidar o espaço de diálogo entre a gestão pública municipal e a sociedade;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – Promover ampla mobilização e articulação da sociedade para debater, implantar e aperfeiçoar a estruturação institucional e política de esporte e lazer, através do SMELCZS, com ampla participação popular;

III – Consolidar a Política Municipal do Esporte e Lazer.

IV – Discutir a gestão das políticas públicas de esporte e lazer do município de Cruzeiro do Sul em âmbitos administrativos, orçamentários e financeiros.

Art. 29 São atribuições e competências da Conferência Municipal de Esportes:

I – Debater e Avaliar o Plano Municipal de Esportes;

II – Avaliar a estrutura e o funcionamento das instâncias do Conselho, levando em consideração os relatórios elaborados pelas mesmas, apresentando modificações, quando forem necessárias;

III – Avaliar a estruturação e a funcionalidade do Cadastro Esportivo do Município de Cruzeiro do Sul, apresentando modificações quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelas instâncias do Conselho;

IV – Avaliar a estrutura e o funcionamento do Fundo Municipal de Esporte.

V – Avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas para o Esporte e o Lazer do município;

VI – Debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão do esporte e do lazer, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal e outras instâncias;

VII – Estimular a criação de instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelos bens materiais e imateriais, e sua diversidade.

Art. 30 A Conferência Municipal de Esportes é realizada em caráter ordinário a cada três anos, instituída por decreto municipal, sob a coordenação da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e do Conselho Municipal de Política Esportiva e em consonância com a Conferência Nacional de Esportes e, em caráter extraordinário, mediante convocação, de acordo com o Regimento Interno do CMPECZS.

Parágrafo único – O Regulamento de cada Conferência Municipal de Esportes, sua dinâmica e finalidades são elaborados por comissão específica definida por decreto do Executivo.

TÍTULO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 31 O Plano Municipal de Esportes deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação do Sistema Municipal de Esportes e Lazer, para organização de ações voltadas à garantia do direito humano à prática do esporte, lazer e atividades físicas adequadas.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 32 O Plano Municipal de Esportes deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido e elaboração em um calendário anual de esportes do município;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano ao esporte, lazer e atividades físicas adequados;

III – potencializar as ações de Esporte e Lazer do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano às práticas de esporte, lazer e atividades físicas adequadas ao desenvolvimento de suas potencialidades, visando bem-estar, promoção social e inserção na sociedade, consolidando sua cidadania e integração;

V – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores que fomentem o esporte e lazer, instaurando critérios inovadores que privilegiam as políticas públicas locais, como forma de premiar as gestões qualificadas da coisa pública municipal;

VI – propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 33 O Plano Municipal de Esportes deverá estar focado em:

I – Apoiar os segmentos de esportes, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, preferencialmente os segmentos esportivos e de lazer de natureza social e de fortalecimento das identidades locais;

II – Estimular o desenvolvimento do Esporte e Lazer no município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade;

III – As diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Esporte, definidas pelo CMPE, devem ter como base princípios e diretrizes do ECA;

IV – Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações esportivas e de lazer locais, de modo a mapear e estimular os conhecimentos e as práticas das comunidades tradicionais e dos diversos agentes envolvidos nas suas ações;

V – Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação de bens esportivos, materiais e imateriais, do município;

VI – Apoiar movimentos que buscam a formação de grupos e entidades ligados à área de Esporte e lazer;

VII – Valorizar as ações dos diferentes grupos, entidades e agentes formadores de Esporte e Lazer locais;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VIII – Incentivar a captação de recursos de empresas – privadas e estatais nacionais, bem como de organismos internacionais, estabelecendo parcerias público-privadas para o financiamento de ações de esporte e lazer, patrocínio de entidades e eventos;

IX – Requerer o repasse de percentuais de recursos para o esporte da União e do Estado, proporcionalmente ao índice de FPM e ICMS diretamente ao município;

X – Apoiar projetos, programas e atividades, de acordo com as diretrizes deste Sistema, em uma ou mais linhas de ações nas dimensões de esporte de participação e lazer, esporte educação, esporte de rendimento, inclusive o para-desporto, a saber:

a) estudo e formação através de capacitação, atualização, especialização e aperfeiçoamento de agentes que atuam na área de Esporte e Lazer;

b) Inclusão Social e de Promoção da Saúde;

c) programas de divulgação e de circulação de bens e produtos, promovendo também intercâmbio com outros municípios, estados e países;

d) pesquisa, documentação e informação;

e) construção, reforma e adaptação/manutenção/ampliação de infraestrutura esportiva e de lazer – espaço físico e equipamentos;

f) programas de esporte e lazer voltados para grupos sociais especiais;

g) implementação de equipes representativas do município;

h) jogos escolares Municipais de Ensino e comunitários;

i) treinamento técnico e subsídios para formação de atletas amadores;

j) subsídios para transporte e estada de atletas e equipes, para representação do Município;

§ 1º O plano das ações de política municipal de esporte e lazer será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º O Plano Municipal de Esportes de Cruzeiro do Sul será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Esportes e Lazer e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Esportes de Cruzeiro do Sul serão propostas pela Conferência Municipal de Esportes, pelas Escutas Esportivas, por Fóruns, Seminários ou atividades afins dos Esportes e pelo Conselho Municipal de Política Esportiva - CMPE.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

TÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO AO ESPORTE – SMFE

Art. 34 O Sistema Municipal de Financiamento ao Esporte – SMFE é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público do esporte, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul, que devem ser diversificados e articulados.

Art. 35 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Esportes e Lazer – SMEL deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de esporte com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único – São mecanismos de financiamento público do esporte, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul:

- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Esportes, definido nesta lei;
- III – Incentivo Fiscal, conforme lei específica a serem criadas; e,
- IV – outros que venham a ser criados.

Capítulo 1
Do Fundo Municipal de Esporte

Art. 36 Fica criado o Fundo Municipal de Esportes – FME, instrumento de captação, gestão e aplicação dos recursos a serem utilizados com o objetivo de dar apoio financeiro a programas e projetos voltados ao esporte e ao lazer que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes no Plano Municipal de Esportes, bem como nas deliberações do CMPE.

Parágrafo único – É vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Esportes - FME em despesas com pessoal e com serviços de atribuição do Município.

Art. 37 Constituem receitas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer:

- I – recursos orçamentários do município;
- II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Cruzeiro do Sul e seus créditos adicionais;
- III – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Esportes - FME;
- IV – Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais e ajustes;

VI – Recursos oriundos de repasses de loterias, de acordo com as Leis referentes ao esporte;

VII – Exploração comercial em eventos esportivos e de lazer;

VIII – Lei Municipal de Incentivo ao Esporte;

IX – Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FME, rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes das aplicações de seus recursos;

X – O produto de arrecadação de taxas cobradas pela utilização de próprios municipais ou equipamentos públicos, administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, denominados de taxa de manutenção de áreas de esportes;

XI – O produto da arrecadação resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial, em próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

XII – Recursos extra orçamentários.

§ 1º Os recursos do Fundo integrarão o orçamento do Município, com dotação própria.

§ 2º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Esporte.

§ 3º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FME, não utilizados são transferidos para utilização no exercício financeiro subsequente.

Art. 38 Os recursos do Fundo Municipal de Esporte são destinados a projetos apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritas no Cadastro Esportivo do Município de Cruzeiro do Sul, mediante editais próprios.

Art. 39 É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Esporte em:

I – Construção ou conservação de bens imóveis e despesas de capital que não se refiram às atividades próprias de esporte e lazer;

II – Projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados somente a interesses particulares;

III – Projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios, membros ou titulares.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – Programas, projetos ou atividades ligadas, diretamente ao desporto profissional, que não atendam suas categorias de base, nenhum cunho social ou comunitário.

Art. 40 As receitas do Fundo Municipal de Esportes e Lazer serão destinadas a projetos, programas e ações de promoção e de desenvolvimento do Esporte do Município de Cruzeiro do Sul, projetos esportivos diversos de demanda da Comunidade, assim como poderão ser destinados ao Conselho Municipal de Política Esportiva para custeio administrativo, aquisição de equipamentos e capacitação de seus membros.

Art. 41 Os projetos concorrentes devem ter como seu principal local de produção e execução o Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 42 Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Esporte de Cruzeiro do Sul deve constar, no corpo do produto, em destaque, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, por meio da Lei Municipal de Incentivo ao Esporte, de acordo com regras estabelecidas em Edital quanto à forma de visualização dos respectivos patrocinadores e apoiadores.

Parágrafo único – Caso o projeto tenha complementação de outra (s) fonte (s) de financiamento (s), a identificação do patrocinador do projeto será permitida.

Art. 43 Os projetos que pleiteiam obter financiamento do FME devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas em Edital Próprio.

Art. 44 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e ao Conselho Municipal de Políticas Esportivas elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda os formulários e anexos de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Parágrafo único – Ficarão a cargo dos recursos do Fundo os ônus e encargos sociais decorrentes da arrecadação de recursos.

Art. 45 Os projetos devem apresentar proposta de contrapartida ou retorno de interesse público.

§ 1º A análise da prestação de conta comprovará se os resultados esperados foram atingidos, se os objetivos previstos foram alcançados, se os custos estimados foram reais, além da repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas, de Relatório Parcial de Situação de Resultados e Relatório Final de Execução e Resultados dos projetos nos prazos fixados em Edital implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente e/ou executor na seguinte ordem:

I – Advertência;

II – Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FME;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV – Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do FME e de participar, como contratado, de programas, projetos, atividades e eventos promovidos pela Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e ou Conselho Municipal de Política Esportiva;

V – Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Esportes de Cruzeiro do Sul e no órgão de Controle de Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 46 O Fundo Municipal de Esportes de Cruzeiro do Sul terá como gestor o Titular da Pasta Municipal à qual se vincula e será administrado conjuntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda e com a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

§ 1º Cabe aos gestores do FME dar publicidade às ações e controles do fundo, bem como à prestação de contas ao Conselho Municipal de Política Esportiva assim como a sociedade, sempre que solicitado.

§ 2º O Fundo Municipal de Esporte integrar-se-á à proposta Orçamentária do Município.

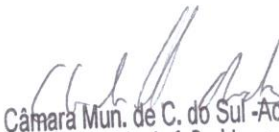
§ 3º O saldo positivo do Fundo Municipal de Esporte de Cruzeiro do Sul apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua promulgação.

Art. 48 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 19 de novembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 030/2019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 007/2019 – Autor: Poder Executivo)

“ALTERA O CAPÍTULO I, SEÇÃO I, DA LEI Nº 479, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 05 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º O Capítulo I, Seção I, da Lei nº 479, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA VINCULAÇÃO E DO CONTRIBUINTE
Art.159.....
.....

§ 1º Os serviços tratados no presente artigo, poderão ser prestados diretamente pelo Município ou por empresas contratadas.

§ 2º Sem prejuízo de outras garantias reais e fidejussórias previstas na legislação, fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas municipais provenientes da COSIP para pagamento de contraprestações públicas, para a realização de aporte de recursos e para a constituição de garantias públicas em favor de parceiros privados.

§ 3º A vinculação de que trata o §2º poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no § 3º do art.164 da Constituição Federal.

§ 4º O contrato poderá definir que a instituição custodiante de que trata o § 3º será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo, no âmbito dos instrumentos pactuados e legalmente autorizados.

§ 5º A autorização de que trata o §2º se aplica somente ao desenvolvimento das atividades de iluminação pública, incluindo a geração de energia elétrica por meios próprios.” (NR)

C. A. B.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 6º Fica assegurado à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul a participação e a fiscalização na fase de contratação da empresa credora da garantia.

“Art. 162 -
.....”

§ 1º Na hipótese do Município optar pelo lançamento da COSIP através das contas mensais de consumo de energia elétrica, firmará contrato com a empresa concessionária do serviço, no qual estabelecerá a forma e condições da cobrança e repasse dos valores arrecadados.

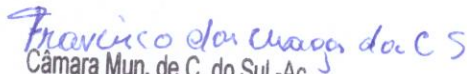
§ 2º Nas hipóteses dos §§ do art. 159, a empresa concessionária do serviço estará obrigada a repassar os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP em “conta controlada” ou “conta de garantia”, para os casos de pagamento de contraprestações públicas, realização de aporte de recursos e constituição de garantias públicas em favor de parceiros privados.

§ 3º As instituições custodiantes de que trata o § 2º do art. 162 e §3º do art. 159, poderão ser oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 05 de dezembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul - Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 031/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 019/2019 – Autor: Poder Executivo)**

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, aplicada no âmbito do município de Cruzeiro do Sul pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O PMAAF, tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores da agricultura familiar, na modalidade compra com doação simultânea e tem como parâmetro o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Recursos Municipais, através de RP.

Art. 3º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

- I - Promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;
- II - Gerar trabalho e renda;
- III - Desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;
- IV - Diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;
- V - Apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- VI - Melhorar a qualidade de vida da população rural;
- VII – Apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social com a distribuição de alimentos oriundos da agricultura familiar;
- VIII - Promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Capítulo II
DOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES E DOS PRODUTOS AMPARADOS

Art. 4º Os beneficiários fornecedores são os agricultores e agricultoras familiares, habilitados e com Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, com plano de compra aprovado.

Art. 5º Os produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF são:

I - Dos produtos de origem vegetal; abacate, açaí, buriti, banana grande, abacaxi, abóbora cabotiã, abóbora moranga, abobrinha, alface hidropônico, alface, almeirão, banana-nanica, banana-maçã, banana-prata, batata-doce, berinjela, castanha do Brasil, cebolinha, cebolinha orgânica, cebolinha verde, coentro, coentro orgânico, couve, couve orgânico, feijão debulhado, inhame, jiló, laranja, limão Taiti, limão rosa, mamão havaí, mamão papaia, maracujá, maxixe, melancia, milho verde, pepino, pimenta-de-cheiro, pimenta doce, pimentão, poupa de frutas, acerola, cajá, graviola, maracujá, caju, pupunha, quiabo, raiz de macaxeira, rúcula, rúcula orgânica, salsa orgânica, salsa, tangerina, farinha de tapioca, tapioca, farinha branca e farinha amarela, tomate e vagem, ou outros produtos não mencionados neste artigo aprovados pelo grupo gestor.

II - Dos produtos de origem animal: ovo caipira, frango caipira, peixe in natura, ou outros produtos não mencionados neste artigo aprovados pelo grupo gestor.

§ 1º Os produtos mencionados no caput deste artigo, frescos ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

§ 2º A Vigilância Sanitária do município realizará de forma contínua reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo Grupo Gestor para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.

§ 3º No caso de produtos beneficiados/processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.

§ 4º A aquisição dos produtos pelo PMAAF poderá ser efetuado diretamente dos produtores mencionados no caput ou indiretamente pelos seus grupos formais, como associações e cooperativas.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAAF, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

Capítulo III
DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 6º As aquisições de alimentos no âmbito do PMAAF somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo grupo gestor do PMAAF;

II - Os beneficiários e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada no art. 4º, conforme o caso;

III - Seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em regulamento; e

IV - Os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 4º desta Lei.

§ 2º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PMAAF, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PMAAF.

§ 3º O grupo gestor do PMAAF estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciado para alimentos agroecológicos ou orgânicos e procedimento para a sua compra. Neste caso da compra dos produtos da agricultura familiar para o programa municipal será realizado obrigatoriamente através de chamada pública de acordo com as regras do PAA e PNAE.

Art. 7º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PMAAF.

Art. 8º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seus quadros sociais beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo grupo gestor do PMAAF.

Capítulo IV
DO INCENTIVO À PRODUÇÃO

Art. 9º Poderão ser adquiridos no âmbito do PMAAF, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, para serem adquiridas no âmbito do PMAAF, deverão cumprir as exigências das normas vigentes, inclusive quanto à certificação ou cadastro desses produtos, do agricultor ou de sua organização.

§ 2º Será admitida a doação de sementes, mudas e materiais propagativos para os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras, nos termos a serem definidos pelo GGPMAAF.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Capítulo V
DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS

Art. 10º Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAF serão destinados para:

- I - O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - O consumo de famílias em situação de vulnerabilidade social e com insegurança alimentar e nutricional;
- III - O abastecimento da rede socioassistencial;
- IV - O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- V - O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;
- VI - A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social; e
- VII - O atendimento a outras demandas definidas pelo GGPMAAF.

§ 1º O GGPMAAF estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e para as entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos públicos do município.

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 11 Fica estabelecido que a entidade que receberá ou tiver interesse em receber os produtos amparados pelo PMAAF, deve, a partir dos produtos amparados mencionados no art. 5º, elaborar, por meio de um profissional da área de nutrição devidamente habilitado, um quantitativo de alimentos de forma discriminada através de uma relação anual, bem como o cardápio, que deve ser organizado de forma específica.

Art. 12 A Relação Anual mencionada no artigo anterior deve ser divulgada e enviada ao Grupo Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, em janeiro de cada ano, o que servirá de referência para aprovação das representações de agricultores que fornecerão os alimentos à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul.

Capítulo VI
DA HABILITAÇÃO, DO GRUPO GESTOR E DO CREDENCIAMENTO

Art. 13 O agricultor, a agricultora familiar, povos e comunidades tradicionais que queiram cadastrar-se ao Programa Municipal de Aquisição de alimentos da Agricultura Familiar, deverão apresentar a seguinte documentação:

- I - Proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;
- II - Declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;
- III - Cópia do RG e CPF;
- IV - Dados bancários do produtor rural;
- V - Cadastro para emissão de nota fiscal do produtor;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- VI - Declaração de aptidão ao PRONAF - DAP; e
- VII - Cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

Art. 14 Serão efetuadas as seguintes exigências para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - Todas as certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária;
- III - Estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;
- IV - Contrato Social;
- V - Declaração de aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica;
- VI - Cópia do RG e CPF do responsável;
- VII - Proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;
- VIII - Declaração de responsabilidade;
- IX - Dados bancários da cooperativa;
- X - Cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- XI - relação dos beneficiários que formalizarão vendas à Prefeitura Municipal da Porto Velho, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 15 O Grupo Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- I - Fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - Habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 4º;
- III - firmar através de resoluções o Preço de Referência;
- IV - Emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para associações, cooperativas e colônias de pescadores, enviando também para a Prefeitura;
- V - Priorizar através de deliberação do pleno do Grupo Gestor as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;
- VI - Realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei, através de calendários aprovados pelos conselheiros e conselheiras;
- VII - Propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;
- VIII - Fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;
- IX - Ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;
- X - Emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados, sendo observado o artigo 6º desta Lei; e
- XI - Garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei.

§ 1º O Grupo Gestor que trata o caput deste artigo será composto por:

- I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes;

C. L. B. 6



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - 06 (seis) representantes de Conselhos Municipais, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes;

III - 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, todos voltados à área rural, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes.

§ 2º Dentre os membros titulares do Grupo Gestor será escolhido um(a) presidente, um(a) vice-presidente e um(a) secretário(a) geral, sendo que o Presidente obrigatoriamente deve ser representante de conselho municipal ou da sociedade civil organizada.

§ 3º Os critérios para a eleição e a nomeação dos membros do Grupo Gestor, e o prazo da gestão serão definidos pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

Capítulo VII
DA NATUREZA DA OPERAÇÃO, DA COMPRA DE PRODUTOS, DOS LIMITES E
PREÇOS DE REFERÊNCIA

Art. 16 A formalização das compras por parte da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:

I - Recebimento da Certidão de Autorização de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, emitida pelo Grupo Gestor, as representações dos beneficiários mencionados no Artigo 5º, que é o documento base para formalização das compras;

II - Autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade dos produtos conforme orienta o Artigo 21 desta Lei, bem como a quantidade a ser comprada conforme relação mencionada no Artigo 11;

III - Recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários através de suas representações para assinatura de contratos;

IV - Emissão de Nota Fiscal de Vendas pela cooperativa, caso formalização da compra seja com a mesma;

V - Comprovante de entrega dos produtos amparados no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;

VI - Liberação de recursos através de ordem bancária a associações, cooperativa ou colônias representativas dos beneficiários, após o cumprimento deste Artigo.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Planejamento em conjunto com as secretarias de Desenvolvimento Social, Educação, Saúde e Agricultura elaborarão Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul, os quais deverão ser referendados pelo Grupo Gestor do PMAAF e pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 O PMAAF terá o acompanhamento de seu Grupo Gestor e pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 Os recursos para aplicação no PMAAF correrão à conta das dotações alocadas através do PAA, PNAE e RP.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 20 Caberá à SEMPLA, SEMED e Secretaria de Desenvolvimento Social a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos pelo PMAAF dos produtores devidamente habilitados no PMAAF.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 É dispensável o procedimento licitatório (através de chamamento público) dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares.

Art. 22 Os casos omissos nesta Lei, no que se refere a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, serão dirimidos pelo Grupo Gestor através de resoluções.

Art. 23 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, através da organização de centros de distribuição ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação e armazenamento.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 032/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 020/2019 – Autor: Poder Executivo)

“CRIA O PROGRAMA "CESTA FELIZ" VISANDO AÇÃO CONCRETA DE CIDADANIA CONTRA A FOME E A MISÉRIA, COM DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Cruzeiro do Sul, o Programa "**Cesta Feliz**", com ação concreta de cidadania contra a fome e a miséria através da doação de cestas básicas de alimentos.

§ 1º Fica autorizado a Prefeitura Municipal criar dotação orçamentária junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a Defesa Civil Municipal para aquisição de cestas básicas a serem distribuídas para famílias em situação de vulnerabilidade social e situação de emergência, bem como aos funcionários públicos municipais com renda mensal não superior a 01 (um) salário mínimo.

§ 2º A Prefeitura pode receber doação das cestas básicas de alimentos para serem entregues às famílias atendidas por esta lei de:

- I - Pessoas físicas;
- II - Jurídicas;
- III - prestadoras de serviços.

Art. 2º O sistema de doação será de uma cesta básica mensal de alimentos, cujos itens que a compõem, serão estipulados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante tamanho das famílias em situação de vulnerabilidade social e insuficiência alimentar e nutricional, a serem auxiliadas, de acordo com as demandas e cadastro.

Art. 3º O programa "**Cesta feliz**", será coordenado e administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que fará a distribuição das cestas juntamente com a Defesa Civil quando for o caso.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a Defesa Civil Municipal, manterá cadastro atualizado das famílias carentes e dos doadores envolvidos no programa, com objetivo de manter o banco de dados e o número de atendimentos em cada período.

Parágrafo único - Cada família poderá participar do programa "Cesta Feliz" por até seis meses, podendo prorrogar a participação por mais seis meses, conforme nova avaliação da Secretaria de Desenvolvimento Social e nos casos das famílias beneficiadas pela situação de emergência terá controle de participação de acordo com as normas da Defesa Civil.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art.5º O município trabalhará com a meta anual de 12.000 cestas básicas oriundas do processo de aquisição através de compra direta pelo município e doações das quais serão entregues mensalmente de acordo com cadastro estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Defesa Civil quando for o caso.


Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente após a publicação da mesma.

Art. 7º As despesas constantes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do município, de doações, de outros entes federados e outras instituições.

Art. 8º O acompanhamento e monitoramento do programa será feito pelos órgãos de controle, Câmara Municipal, fazendo representar pelos senhores vereadores e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 034/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 022/2019 – Autor: Poder Executivo)**

"ALTERA A NOMENCLATURA DA LEI Nº 700, DE 09 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CRUZEIRO DO SUL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 700, de 09 de Julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte nomenclatura: "Lei Alberto Loro, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Cruzeiro do Sul, cria o Fundo Municipal de Cultura, estabelece diretrizes para a Política Municipal de Cultura e dá outras providências."

Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 035/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 024/2019 – Autor: Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM
O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a financiar a aquisição de bens/serviços e financiar projeto de investimento para iluminação pública e implantação de geradores solar fotovoltaicos em comunidades ribeirinhas que não possuem acesso à rede elétrica no Município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.


Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

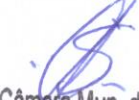
§ 1º No caso de os recursos do Município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecidas no *caput*.

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 036/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 025/2019 – Autor: Poder Executivo)**

“O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E OUTORGAR PERMUTA COM DISPÊNDIO DE RECURSOS DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL POR IMÓVEL PARTICULAR DA UNIÃO OESTE DO ACRE DE ENSINO LTDA, NA FORMA COMO ESPECIFICA.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a permuta de imóveis entre o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, e a empresa UNIÃO OESTE DO ACRE DE ENSINO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.940.723/0001-40, com sede na rua Madre Adelgundes Becker, s/n, Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 2º Fica desafetado de sua finalidade de bem de uso especial, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do município, disponível para alienação, o imóvel de matrículas 10.637 e o livro: 2-P, fls. 225, R-0-4.868, 12/07/2006 devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruzeiro do Sul – Acre, para fins da permuta de que trata a esta lei, identificado, descrito e caracterizado a seguir:

I – A integralidade de um terreno com área de 379.25 metros quadrados, correspondente ao lote 21 do quarteirão 13, com as seguintes confrontações: na frente para a rua Rego Barros (18.50 metros); lateral direita com a Avenida Desembargador Távora (20.50 metros); lateral esquerda com o lote nº 20 (20.50 metros), nos fundos com o lote nº 22 (18.50 metros), conforme registro da matrícula nº 10.637 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruzeiro do Sul – Acre; com uma área construída de 1.137,75 metros quadrados, conforme a averbação AV-1-10637-21/11/2019.

II – A integralidade do terreno do lote 1-A, do quarteirão 23, com área de 537,5 metros quadrados, com as seguintes confrontações: 25 metros de frente com a Avenida Rodrigues Alves, 21,5 metros do lado direito com a rua Rego Barros, 25 metros do lado esquerdo com o lote 20, 21,5 metros de fundo com os lotes 01, 21 e 22; constante no livro: 2-P, fls. 225, R-0-4.868, 12/07/2006 devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruzeiro do Sul – Acre.





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – O valor de avaliação dos imóveis relacionados nos incisos I e II consta do laudo de avaliação da comissão de avaliação de imóveis urbanos constituída no decreto nº 023/2019 deste Município, que passa a ser anexo da presente lei.

Art. 3º Constituem-se imóveis de propriedade da empresa União Oeste do Acre de Ensino Ltda, para fins de permuta de que trata esta lei.

I – A integralidade de um terreno com área de 20.437 metros quadrados, conforme conta da matrícula nº 10.654, do livro 2 – registro geral, 9.392 do no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruzeiro do Sul – Acre, onde consta a averbação de uma área construída de 4.519,69 metros quadrados, segundo a av-2-10654-13/12/3019.

Parágrafo único – O valor de avaliação dos imóveis relacionados no inciso I, consta do laudo de avaliação da comissão de avaliação de imóveis urbanos constituída pelo decreto nº 023/2019 deste Município, que passa a ser anexo da presente lei.

Art. 4º A permuta, objeto desta lei, ora autorizada, consistirá na troca dos imóveis, livre de ônus, entre os imóveis de propriedade do Município, ora relacionados no art. 2º, e o imóvel de propriedade da empresa União Oeste do Acre de Ensino Ltda, ora relacionados no art. 3º, recebendo o Município a escritura pública do imóvel descrito, livre e desembaraçados de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, tudo em virtude do interesse público envolvido e por ser a melhor vantagem ao patrimônio público.

Art. 5º A presente permuta entre os imóveis constantes dos artigos 2º e 3º, é de caráter permanente, irrevogável e irretroatável, surtindo seus efeitos a partir da promulgação da presente lei.

Art. 6º A partir da data de promulgação da presente lei, convencionam as partes permutantes nos termos do artigo 533 inciso I, primeira parte, do Código Civil que as despesas relativas expedição de escritura pública ficará por conta da empresa União Oeste do Acre de Ensino Ltda, sendo que as demais despesas relativas aos registros junto ao oficial de registro de imóveis pertinentes ficarão por conta e responsabilidade de cada uma das partes permutantes no que lhe couberem.

Art. 7º Passam a serem partes integrantes desta lei, as cópias das certidões de registro dos imóveis de propriedade do Município, certidões de registro dos imóveis de propriedade da empresa União Oeste do Acre de Ensino Ltda, memoriais descritivos e as avaliações dos imóveis.

Art. 8º A permuta celebrada de que trata esta lei, se processará da seguinte forma: o Município permutará os imóveis contidos no art. 2º mais a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pelo imóvel contido no art. 3º, valor compensatório ou ônus, em virtude do interesse das partes na referida permuta.

Art. 9º Fica declarada a desafetação dos imóveis identificados no artigo 2º desta lei.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10 Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso i, alínea "c", c/c artigo 24, inciso x, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 037/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 001/2019 – Autor: Mesa Diretora - Poder Legislativo)

“CONSOLIDA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ALTERA ANEXOS, REVOGA LEIS CORRELATAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica alterado o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul/AC, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

- I – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos que compõem a sua estrutura organizacional;
- II – possibilitar reconhecimento aos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional;
- III – alterar e criar cargos mantendo a administração dos vencimentos dentro dos padrões estabelecidos por lei, considerando as características de mercado e os critérios de evolução funcional.

Art. 2º. Para critérios desta Lei, considera-se;

- I – **Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário instituído no quadro de cargos respectivos, criado por lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II – **Funcionário:** pessoa legalmente investida em cargo público, sob regime de lei próprio, seja o cargo provimento efetivo ou em comissão;
- III – **Servidor Público:** todo funcionário ou empregado, independentemente de qualquer condição;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- IV – Vencimento:** retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;
- V – Remuneração:** valor do vencimento acrescido das vantagens a que o servidor tiver direito;
- VI – Grau:** valor indicativo de cada posição que o vencimento em que o funcionário poderá estar enquadrado, dentro do nível a que pertença, representado por letras;
- VII – Nível:** agrupamento de graus, representado por algarismos romano;
- VIII – Classe:** Agrupamento de cargos de mesma denominação e idênticas atribuições;
- IX–Carreira:** possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagem a níveis superiores, dentro da estrutura de cargos;
- X – Grupo:** conjunto de carreiras de mesma faixa de vencimento;
- XI – Quadro:** conjunto de cargos públicos integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Legislativo;
- XII – Progressão:** passagem do funcionário de um grau para outro grau imediatamente superior, dentro de um mesmo nível, mediante avaliação de desempenho a cada 02 (dois) anos;
- XIII - Progressão por Merecimento** é a passagem do servidor para o padrão imediatamente superior dentro da classe ou categoria atual de sua carreira funcional, por qualificação profissional e merecimento.
- XIV – Progressão por Conhecimento:** é a soma das avaliações de desempenho realizadas anualmente e que a cada 2 (dois) anos, se o servidor atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos avaliados, perceberá o correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do respectivo cargo em que esteja enquadrado à época da concessão, sem prejuízo da progressão horizontal;
- XV – Interstício:** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão e à promoção;
- XVI – Padrão de Vencimento:** posição do enquadramento do funcionário na tabela de vencimentos, composta pela indicação do Grupo de Nível e Grau a que pertença.

TÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
CAPÍTULO I
ABRANGENCIA DO PLANO

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos abrange os cargos de provimento efetivo da estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE TRABALHO DO SERVIDOR

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul -AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - O Regime Jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC, será o ESTATUTÁRIO, e o sistema previdenciário dos servidores da Câmara Municipal será o Regime Geral da Previdência Social estabelecida pelo Governo Federal cujo benefício e contribuição será vinculado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), vedado qualquer outra vinculação de trabalho, nos termos equiparados às determinações da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º: O Regime ESTATUTÁRIO estabelece as relações Jurídicas entre o Servidor Público e a Administração, com base nos princípios constitucionais pertinentes às relações de trabalho no âmbito da Câmara Municipal.

§ 2º: A contar da publicação desta Resolução, os servidores da Câmara Municipal, serão regidas pelo Regime ESTATUTÁRIO.

§ 3º: O Regime ESTATUTÁRIO estabelece unilateralmente o regulamento, as condições de exercício das funções, prescrevendo os direitos e deveres dos servidores e impondo requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade e tudo o mais que julgar conveniente para investidura do cargo e desempenho da função.

CAPITULO III
DO QUADRO GERAL

Art. 5º. O Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul é o constante dos Anexos I ("Cargos de Provimento Efetivo") e II ("Cargos de Provimento em Comissão"), integrantes desta Lei.

§ 1º: As atribuições e as exigencias de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento efetivo são as estabelecidas no Anexo I.

I - pelo enquadramento dos atuais servidores;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo efetivo;

§ 2º: As atribuições e as exigencias de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento em comissão são as estabelecidas no Anexo II.

I - Os cargos de provimento em comissão serão nomeados por Decreto da presidência.

§ 3º: A investidura do servidor aprovado previamente em concurso público de, provas escritas e/ou provas práticas e/ou provas de títulos, far-se-á no nível inicial de cada cargo disposto em carreira.

CAPITULO III
DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul -AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º. O ingresso no Quadro Efetivo da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul-AC, dar-se-á através de Concurso Público, em conformidade com o que prescreve o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º: Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, constantes do Anexo I desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 2º: São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino, e as eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- V - gozo de boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica;
- VI - nível de escolaridade e experiência exigida para o exercício do cargo;
- VII - habilitação legal para exercício de profissão regulamentada;
- VIII - aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos e/ou práticas.

Art. 7º Após a autorização do Presidente da Câmara, o concurso público será realizado em articulação com os órgãos interessados.

Parágrafo único. Na realização do concurso público, poderão ser aplicadas provas escritas e/ou práticas e/ou de títulos, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 8º O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 9º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio de publicidade.

Art. 10º Não se realizará novo concurso público enquanto houver, para os mesmos cargos, candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo único. A aprovação em concurso público, fora do número de vagas previstas no edital, não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da administração do Poder Legislativo, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 11º São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, contados da data de admissão, os servidores nomeados para cargo efetivo em virtude de concurso público.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 12º- O Quadro de Pessoal Efetivo é constituído de 04 (quatro) Grupos Organizacionais, compostos pelas categorias funcionais respectivas, agrupadas segundo o nível de conhecimento, na forma abaixo descrita:

Grupo I – Nível Básico Elementar: Compreende os Cargos cuja investidura prescindida de grau de escolaridade, ou exija-o à nível de Ensino Fundamental incompleto.

Grupo II – Nível Básico Profissional: Compreende os Cargos que contemplem atividades de pequena complexidade, consistentes de meras rotinas de trabalho, cuja investidura exija escolaridade em nível de Ensino Fundamental.

Grupo III – Nível Médio: Compreende os Cargos cujas atribuições pressuponham um certo grau de complexidade, exigindo conhecimento e domínio de conceitos mais amplos, cuja investidura exige escolaridade de Nível Médio.

Grupo IV – Nível Superior: Compreende os Cargos cujas atribuições sejam caracterizadas por atividades que necessitem de conhecimento específico, obtido através de cursos de Nível Superior pleno, oferecido por instituições de ensino regular.

CAPITULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 13º. A Remuneração dos funcionários da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nessa Lei.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 14º. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, sempre no mês de janeiro de cada ano, aos servidores efetivos e comissionados.

Art. 15º. O vencimento para os cargos integrantes de cada Grupo Organizacional, será escalonado em 18 (Dezoito) estágios, representados pelas letras de "A" a "S", com padrões sucessivos, com diferença equivalente a 10% (dez por cento) de um estágio para outro, calculada em relação ao vencimento da referência inicial.

CAPITULO V
DA PROGRESSÃO

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul -AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 16º - A estrutura de evolução funcional da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC será regida nas formas de progressão por Funcional Horizontal ou por Merecimento e por Progressão Funcional Vertical ou por Conhecimento.

§ 1º - A Progressão Funcional Horizontal ou por Merecimento é a movimentação do servidor público de seu estágio definido inicialmente para o outro seguinte, gradativamente observando-se os limites máximos de sua classe, critérios de antiguidade, avaliação de sua qualificação profissional e desempenho em sua função, segundo os critérios de merecimento estabelecidos na seção específica desta lei.

§ 2º - A Progressão Funcional Vertical ou por Conhecimento é a movimentação do servidor público de seu estágio definido inicialmente para a outro seguinte, gradativamente pela sua melhor qualificação/conhecimento, dentro do mesmo Grupo Organizacional.

SECÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL OU POR MERECIMENTO

Art. 17º - A progressão por merecimento consiste na passagem do servidor de um determinado estágio na referência do Grupo Organizacional para o imediatamente superior.

Art. 18º - A progressão por merecimento far-se-á obedecendo o critério de antiguidade, concedida automaticamente à cada 2 (dois) anos de efetivo exercício para o servidor ocupante de cargo efetivo, que perceberá o acréscimo de 10% (Dez por cento) em seu vencimento básico, se cumprido os pontos possíveis dos incisos I e II do artigo 20, § 1º desta lei, e não sofrer qualquer punição administrativa, cível ou criminal transitada em julgado, no uso de suas atribuições, durante o decurso do lapso aquisitivo.

§ 1º - A contagem da progressão está vinculada a data de admissão do servidor, o qual contará, se estável, quando da publicação desta lei, o interstício de 02 (dois) anos cada, e se em estágio probatório far-se-á de 03 (três) anos, a primeira, e 02 (dois) anos as demais.

§ 2º - As linhas de progressão por merecimento estão elencadas, conforme cada cargo no Anexo IV desta lei.

SECÃO II
DA PROGRESSÃO VERTICAL OU POR CONHECIMENTO

Art. 19º- De acordo com o § 2º do art. 16º desta Lei, é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertence, pelo critério de conhecimento, observadas as normas estabelecidas neste capítulo, conforme cada cargo no Anexo V desta lei.

Art. 20º- As progressões tratadas por essa seção serão concedidas a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo padrão de vencimento, estando apto para a primeira



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

progressão da carreira o servidor que tiver cumprido os 3 (três) anos de estágio probatório e satisfizer o disposto no artigo 20, § 2º desta lei.

§ 1º- Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório e adquirido a estabilidade;

II - submeter-se à avaliação de desempenho conduzida pela presidência e pela direção administrativa obtendo, pelo menos, o grau mínimo na média de suas avaliações de desempenho apuradas;

III - não ter sofrido, no período a ser computado, punição disciplinar, a qual exclui a contagem de tempo já exercida, tendo o servidor que iniciar novamente a contagem de tempo, ressalvado a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º- Para alcançar o grau mínimo a que se refere o inciso II deste artigo o servidor deverá obter, na avaliação de desempenho, pelo menos 70% (setenta por cento) dos pontos.

§ 3º- Quando da aplicação dos dispositivos desta lei, referentes à progressão, considerar-se-á, para cada servidor, o tempo de serviço ininterrupto na Câmara Municipal.

§ 4º- O interstício mínimo requerido deverá ser completado até o último dia do mês anterior ao da apuração.

§ 5º- O tempo em que o servidor estiver afastado do exercício do cargo não será computado para efeito de progressão.

§ 6º Após realizada a avaliação de desempenho, deverá ser publicado Decreto pela presidência acerca do novo enquadramento que o servidor fará jus.

§ 7º- Caso os servidores em estágio probatório não atinjam o grau mínimo descrito no artigo 25, § 2º desta lei, ocorrerá o descrito no artigo 19 caput e § único desta lei.

§ 8º- As linhas de progressão por conhecimento estão descritas, conforme cada cargo, no Anexo V desta lei.

Art. 21º- A licença para concorrer a mandato eletivo não interrompe a contagem de interstício aquisitivo para a progressão.

Parágrafo único. A licença para exercício da vereança interrompe a contagem de interstício aquisitivo para a progressão.

Art. 22º- A avaliação de desempenho será apurada em Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional, requerido pelo servidor no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o biênio de aquisição da progressão por merecimento que trata o artigo 19 desta lei, e analisada pelo Diretor Administrativo, ou na ausência deste pelo Secretário, e pelo Presidente da Câmara, que a coordenará, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º- O Boletim a que se refere o caput deste artigo deverá ser preenchido anualmente pela Presidência da Câmara até o dia 31 de dezembro de cada ano, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção definidos nesta lei.

§ 2º- O Boletim de Avaliação de Desempenho apontará:

- I - Assiduidade e disciplina;
- II - Pontualidade e responsabilidade;
- III - Cooperação e Iniciativa;
- IV - Conhecimento do trabalho e eficácia;
- V - Zelo no trato dos bens materiais;
- VI - Capacitação em cursos e treinamentos;
- VII - Urbanidade no trato com os colegas.

§ 3º- Os itens descritos no parágrafo anterior terão peso 10 (dez) pontos cada, chegando ao total de 70 (setenta) pontos possíveis.

Art. 23º- A progressão por vertical será aferida por Avaliação de Desempenho Funcional, através da soma dos graus atribuídos ao servidor no Boletim de Avaliação de Desempenho Funcional pelo Diretor Administrativo, ou na ausência deste pelo Secretário, e pelo Presidente da Câmara.

Art. 24º- O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de progressão de conhecimento.

Art. 25º- Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, podendo o mesmo interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação da avaliação realizada.

Parágrafo único. Caso o servidor não obtenha êxito em seu recurso, deverá cumprir novo interstício de efetivo exercício nesse padrão, conforme estabelece esta lei, para efeito de nova apuração de progressão de merecimento ou conhecimento, conforme o caso.

Art. 26º- Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

CAPÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 27º - A contratação por tempo determinado será feita em caráter excepcional e provisório, quando de interesse público e far-se-á de acordo com a legislação própria desta Casa em obediência a legislação federal.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul -AC

C. U. 16



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 28º - A qualificação mínima para a contratação obedecerá às mesmas exigências estabelecidas nesta lei e a remuneração será feita com base no grau de escolaridade de acordo com o estágio inicial de cada Grupo da tabela contida no Anexo V.

CAPÍTULO VII
DO QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

Art. 29º. O quadro de servidores comissionados será constituído de todos os cargos em comissão e funções de confiança, existentes no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único: Em atendimento ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, fica reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional da Câmara Municipal para serem preenchidos por servidores de carreira desse Poder.

Seção I
Dos Cargos em Comissão

Art. 30º. Os cargos em comissão, assim entendidos aqueles declarados como de livre nomeação e exoneração, denominam-se "Direção e Assessoramento Superior – DAS", e são escalonados em 08 (oito) níveis, com vencimento próprio, na forma do Anexo VI, da presente Lei.

Parágrafo Único - O Servidor integrante do Quadro Efetivo, que vier a ocupar Cargo em Comissão, poderá optar pela remuneração daquele, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da retribuição devida a este.

Seção II
Das Funções de Confiança

Art. 31º- As funções de confiança, denominadas "Função Gratificada", serão exercidas exclusivamente por servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo, e serão escalonadas em 03 (três) níveis, com atribuição própria, na forma do Anexo VI – Quadro II, da Presente Lei.

Coordenador do Setor de Expediente - FG-1

Coordenador do Setor de Finanças - FG-2

Secretária - FG-3

§ 1º. Aos salários dos Servidores efetivos será acrescido o valor da Função Gratificada exercida.

§ 2º. É vedada a acumulação de funções gratificadas.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
DAS VANTAGENS



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 32º. Os Servidores, ocupantes de cargos efetivos, farão jus às seguintes vantagens:

I – Salário-Família, quando reunirem as condições de implementação

II – Gratificação Natalina, correspondente à remuneração auferida no mês de dezembro do ano de referência, inclusive em caráter proporcional, calculada à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício;

III – Licença para Capacitação, sem prejuízo da remuneração, desde que para participação em cursos de aperfeiçoamento funcional, compatíveis com as funções inerentes ao cargo ocupado pelo postulante, ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, cuja concessão ficará adstrita à discricionariedade da Presidência, que decidirá segundo critérios de oportunidade e conveniência, devidamente justificadas;

IV – Bolsas de Estudos, na forma que se dispuser em regulamento expedido pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário.

V – Licença-Prêmio de 03 (três) meses, a serem concedidas ao Servidor após 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público no âmbito da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul;

VI – Horas-extras, assim entendidas aquelas prestadas além das 40 (quarenta) horas semanais, desde que o serviço extraordinário tenha sido expressamente autorizado pela Presidência.

VII – Licença Maternidade e Paternidade, na forma do disposto em legislação federal, segundo critérios estabelecidos pelo órgão de previdência a que se vincula este Poder;

VIII – Gozo de férias, a ser concedida após 12 (Doze) meses de efetivo exercício, em data estabelecida pelo órgão de gestão de pessoal, desde que não ultrapasse o final do ano subsequente ao do término do período aquisitivo;

IX – Adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento, para servidores ocupantes de cargos de nível médio, que concluírem graduação de nível superior em instituição regular, reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo Único – Os servidores ocupantes de cargos em comissão farão jus às vantagens constantes dos incisos I, II, VIII e IX, deste artigo, sendo certo que, em caso de exoneração, as vantagens recebidas serão extintas.

X- Aos servidores do quadro efetivo será concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, gratificação correspondente à sexta parte, calculada sobre o vencimento-base.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL


Art. 33º. Os atuais Servidores do Poder Legislativo serão enquadrados no estágio salarial de que trata o Anexo I, segundo o tempo de serviço que contarem na data da publicação da presente Lei.

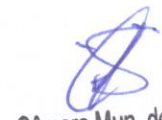
Art. 34º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 35º Os casos omissos desta lei, serão deliberados pelo Presidente da Câmara, observado, quando couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 36º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, bem como as que disponham sobre regulamento dos servidores da Câmara Municipal, especialmente as Leis nº 545/2010, 705/2015 e 031/2017, entrando em vigor na data de sua publicação com seus efeitos orçamentários e financeiros à partir de 01 de janeiro de 2020.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 12 de dezembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo Ocupacional	Cargo	Descrição
Nível I	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	Trabalhos de limpeza, conservação e organização de mobílias; Lavar e limpar cômodos, pátios, pisos, carpetes, terraços e demais dependências da sede da Câmara Municipal; Polir objetos, peças e placas metálicas. Preparar e servir café, chá, água, etc. Remover, transportar e arrumar móveis, máquinas e materiais diversos. Guardar e arranjar objetos, bem como transportar pequenos objetos que sejam inerentes ao seu trabalho.
Nível II	Vigia	Executar serviços de portaria em geral, identificando, impedindo e direcionando a entrada de pessoas no prédio da Câmara; Executar controles de acesso na portaria; Fornecer informações típicas de portaria; Vistoriar preventivamente as instalações físicas da Câmara, relatando possíveis deficiências ao Diretor Administrativo; Promover pequenos reparos urgentes nas instalações físicas da Câmara; Executar serviços de vigilância diurna e noturna do prédio, quando determinado pela Gerência Administrativa; Manter o controle de chaves das portas, cadeados e janelas; Ligar e desligar alarmes, verificando sua manutenção e funcionamento; Verificar e informar ao Diretor Administrativo sobre equipamentos esquecidos ligados ao final do expediente; Fechar e abrir as portas no início e final do expediente diário; Manter-se disponível para eventuais acessos ao prédio fora do expediente, quando solicitado; Apoiar a equipe de apoio operacional da Câmara nas suas rotinas, quando solicitado; Apresentar-se sempre barbeado, limpo e convenientemente trajado para o trabalho; Executar outras tarefas correlatas e afins.
Nível III	Técnico Legislativo	Elaborar as atas das sessões e os respectivos arquivos digitais; despachar os Projetos de Lei, Resoluções, Portarias, Decretos, Decretos Legislativos e demais processos e proposições às Comissões Permanentes; controlar o prazo das Comissões Permanentes; solicitar ao Presidente que avoque os projetos das Comissões Permanentes que expirarem o prazo regimental; supervisionar os serviços técnicos legislativos; apresentar à Mesa Diretiva e ao Diretor Executivo sugestões no sentido de aperfeiçoar os serviços legislativos da Câmara; Elaborar minutas das proposições constantes do Regimento Interno; despachar, oficial e

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul -AC

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		informar os ritos e trâmites, bem como, encaminhar ao poder público informação sobre a tramitação de projetos e proposições quando requisitado pela Mesa Diretora; manter-se atualizado sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e Ordinárias do Município, Constituição Federal e Constituição Estadual, para o devido assessoramento dos parlamentares; prestar assistência as Comissões Permanentes e Temporárias.
Nível III	Agente Administrativo	Assessorar os trabalhos da Presidência, da Mesa, e Vereadores em todos os assuntos referentes ao processo legislativo; Assessorar os trabalhos desenvolvidos durante as Reuniões Câmara; promover o apoio às atividades do plenário; Assessorar o Vereador na execução de atividades legislativas; assessorar quando solicitado pelos vereadores a realização de diligências, auxiliando no que for necessário. Efetuar o atendimento de munícipes e autoridades; Representar o vereador no atendimento à comunidade, quando solicitado; Desempenhar outras atividades de assessoramento internas e externas da atividade parlamentar. Assessorar o Vereador em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas; efetuar o controle e acompanhamento de determinações legislativas das sessões; manter, conservar e controlar equipamentos sob sua responsabilidade; executar outras atividades correlatas ao cargo.
Nível IV	Administrador	Supervisionar e assessorar todas as atividades das gerências subordinadas, zelando pelo patrimônio da Câmara Municipal, manutenção dos serviços administrativos e pela correta aplicação dos recursos públicos; Dirigir e assessorar os servidores sob sua subordinação, principalmente em questões administrativas e de comunicação social em geral; Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério da Presidência da Câmara; Assessorar o Presidente da Câmara Municipal no que lhe couber; Executar o pagamento das despesas, quando autorizado pela presidência da Câmara; Mediar conflitos administrativos internos e externos, com vistas à solução de problemas e a perfeita harmonia entre a Câmara Municipal e a comunidade em geral; Fazer cumprir as determinações da Presidência da Câmara e executar as tarefas por ela delegadas e representá-la, sempre que para isso for designado; Promover o acompanhamento das atividades de administração geral, analisando as necessidades dos Vereadores, de forma a garantir o bom andamento dos trabalhos dos parlamentares; Responder pelas gerências e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		chefias subordinadas; Manter-se à disposição da Presidência para resolução de questões, sempre que requisitado.
NIVEL IV	Contador	Planejar o sistema de registros e operações às necessidades administrativas e às exigências legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário; supervisionar os trabalhos de contabilização de documentos, analisando-os e orientando seu processamento, para assegurar a observância do plano de contas adotado; inspeciona regularmente a escrituração dos livros comerciais e fiscais, verificando se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhe deram origem, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas; controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e emendando os possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis; proceder e orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos de bens e serviços; supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações, ou participa desses trabalhos, adotando os índices indicados em cada caso, para assegurar a aplicação correta das disposições legais pertinentes; organiza e assina balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira; preparar a declaração de imposto de renda do Câmara, segundo a legislação que rege a matéria, para apurar o valor do tributo devido; elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira do Câmara, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários ao relatório da diretoria; assessorar a direção em problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz das ciências e das práticas contábeis, afim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação nos referidos setores. Realizar trabalhos de auditoria contábil, perícias e verificações judiciais ou extrajudiciais. Executar outras tarefas correlatas às descritas
NIVEL IV	Procurador	a) Descrição Sintética: Advogar no âmbito extrajudicial e judicial em favor e na defesa da Câmara Municipal; b) Exemplos de atribuições: Receber as citações iniciais, intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		<p>processos ajuizados em face do Município ou nos quais for chamado a intervir, bem como as notificações de impelções de Mandado de Segurança; representar e defender os interesses do Município, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos que forem necessários à boa execução desta atribuição; determinar, após requisitado e autorizado por escrito pelo Presidente da Câmara, a propositura de ações judiciais e outras medidas para resguardo dos interesses da Câmara; promover a administração da Procuradoria observadas as limitações administrativas; propor ao Presidente da Câmara a abertura de concursos públicos para o preenchimento de cargos junto à Procuradoria, ou nos casos de provimento em comissão, solicitar o preenchimento de vagas, ou a abertura de novas vagas: designar, quando necessário, servidores em outras comarcas e foros, para melhor acompanhamento de ações, recursos e situações correlatas, ainda que em esfera administrativa; prestar assessoramento direto junto às Comissões Permanentes quando solicitado; praticar demais atos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Câmara; decidir sobre casos e situações omissos dessa Lei referentes à Câmara Municipal. Demais atribuições do cargo.</p>
--	--	--



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II
Cargos de Provimento em Comissão

NIVEL - DAS	Cargo	Descrição
DAS 1	Auxiliar de Expediente	I - Elaborar atas das reuniões das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, itinerantes e audiências públicas; II - Realizar pesquisa de leis e o acompanhamento da tramitação das proposições legislativas; III - Redigir proposições, convites, convocações e outros documentos de maior complexidade afetos ao trabalho legislativo; IV - Acompanhar, pesquisar e estudar a evolução legislativa, informando as unidades administrativas e os vereadores a respeito da alteração de dispositivos legais que afetem os trabalhos legislativos da Câmara Municipal; V - Solicitar e providenciar documentos e legislação, bem como estudos necessários ao bom desempenho dos trabalhos das comissões, fornecendo-lhes subsídios necessários a discussão e a elaboração de pareceres sobre os projetos em tramitação; VI - Orientar, sempre que solicitado, as assessorias parlamentares sobre as proposições a serem protocoladas pelo Vereador, analisando redação e técnica legislativa; VII - Auxiliar na elaboração de relatório de atividades da Câmara Municipal; VIII - Participar, quando solicitado, das atividades determinadas pela diretoria de suporte legislativo nas sessões legislativas e congêneres; IX - Auxiliar, sempre que solicitado, nos trabalhos das comissões permanentes, temporárias, especiais e de inquérito; X - Realizar operações básicas de microcomputador e atividades correlatas, monitorar e alimentar os sistemas operacionais do processo legislativo e do voto eletrônico; XI - Conferir e coletar assinaturas nos documentos afetos ao departamento de atos legislativos; XII - Operar aparelhos de reprografia, tais como scanner, máquina fotocopadora ou outras similares; XIII - Realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.
DAS 1	Auxiliar Administrativo	I - Elaborar planilhas, textos, demonstrativos, controles, registros e realizar demais atividades em microcomputador; II - Receber, classificar, conferir, protocolar, localizar, expedir e arquivar expedientes e outros documentos, além de colher assinaturas e encaminhar publicações legais; III - Auxiliar os serviços de compras, contratos, licitações, controle patrimonial,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		<p>controle interno, recursos humanos, contabilidade, orçamento público e finanças e outros serviços administrativos e burocráticos em geral; IV – Realizar serviços de recepção, entrega e controle de materiais de consumo e permanentes, além de elaborar demonstrativos de gastos e despesas das diversas unidades da Câmara Municipal; V – Realizar pesquisas de preços e cotações de bens e serviços, além de contatar fornecedores e prestadores de serviços e terceiros, sempre que necessário; VI – Efetuar o despacho de correspondências, requerimentos e documentos, inclusive com entrega pessoalmente aos diversos órgãos das esferas da administração pública ou entidades privadas; VII – Localizar, identificar, fotocopiar e fazer levantamento de documentos e congêneres nos arquivos gerais ou específicos, sempre que solicitado; VIII – Elaborar documentos oficiais, submetendo-os ao superiores hierárquicos; IX – Acompanhar e avaliar serviços prestados por terceiros; X – Desempenhar atividades administrativas e burocráticas de nível intermediário e prestar apoio administrativo as unidades da Câmara Municipal; XI – Realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.</p>
DAS 1	Auxiliar Operacional	<p>I – Executar serviços de áudio e vídeo nas sessões plenárias, audiências, solenidades e congêneres, adotando soluções técnicas mais adequadas à natureza do serviço desenvolvido; II – Operar mesa de áudio e sistema de vídeo durante as sessões legislativas ou sempre que necessário, respondendo por sua qualidade; III – Manter em perfeita ordem e funcionamento os equipamentos que integram o sistema de som e vídeo da Câmara; IV – Instalar e manter o funcionamento de alto-falantes, microfones, equipamentos de vídeo, retroprojetores, projetores, data show e televisores nos locais apropriados nas dependências da Câmara e nas sessões itinerantes; V – Efetuar a instalação dos equipamentos de som e vídeo do plenário, compreendendo a instalação de cabos, linhas de transmissão, além de efetuar a operação dos equipamentos em ambientes internos e externos; VI – Reproduzir apresentações, slides, filmes e similares nas sessões legislativas, audiências, reuniões e congêneres, sempre que solicitado; VII – Operar o sistema de votação eletrônica ou correlato, através de microcomputador, adotando os procedimentos técnicos necessários ao seu perfeito funcionamento nas sessões plenárias, reuniões</p>



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		ou audiências e congêneres; VIII – Promover o arquivamento, controle e disponibilização do material gravado nas sessões legislativas, audiências, solenidades e congêneres; IX – Auxiliar os superiores nas tarefas que lhe competirem; X – Realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.
DAS 3	Auxiliar de RH	I – Solicitar, conferir e organizar a documentação funcional dos servidores, vereadores e estagiários, desde a admissão até o desligamento, mantendo atualizados os respectivos assentamentos funcionais; II – Controlar os processos de progressão funcional e salarial, férias, licenças, atestados e demais direitos, deveres e documentos dos servidores e Vereadores da Câmara Municipal; III - Providenciar, junto aos órgãos competentes, a inspeção médica dos servidores sempre que necessário, bem como solicitar a realização dos laudos de saúde, segurança do trabalho e congêneres, analisando e aplicando as recomendações ou solicitações expedidas; IV - Preparar os atos de nomeação, posse, exoneração, licenças e afastamentos, férias e demais atos funcionais dos servidores ou vereadores, conforme o caso, enviando-os para publicação legal, além de lavrar certidões e declarações funcionais; V – Preparar e encaminhar aos órgãos necessários a documentação dos servidores e vereadores para afastamento por problemas de saúde; VI – Efetuar o controle de registro ponto, de compensação de horas e realização de horas extras, além de solicitar a execução de todas as obrigações trabalhistas, estatutárias e da saúde dos servidores, estagiários e/ou Vereadores; VII – Manter-se atualizado e estudar questões relativas a direitos e vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores, conforme legislação em vigor e submetê-las ao superior imediato; VIII – Encaminhar a documentação e as informações cadastrais, funcionais, previdenciárias e salariais dos Vereadores, servidores e estagiários aos órgãos municipais, estaduais e federais sempre que necessário; IX – Processar e controlar os pedidos de licença, férias, afastamentos, aposentadorias requerimentos, encaminhamentos e todos que se fizerem necessários ao perfeito funcionamento dos recursos humanos; X- Auxiliar os serviços de elaboração da folha de pagamento da Câmara Municipal, atestando sua regular liquidação ou informando a necessidade de alterações ou correções; XI -Aplicar e fazer aplicar a legislação relativa aos servidores públicos, prestando esclarecimentos quando solicitado;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		XII – Efetuar a divulgação e a manutenção das informações de pessoal necessárias ao processo de transparência pública, na forma definida pela legislação ou pela Câmara Municipal; XIII – Realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.
DAS 5	Assessor de Imprensa e Comunicação	Responsabilizar-se pela publicidade e divulgação dos atos, programas, obras e campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social; impedir a publicidade que caracterize a promoção pessoal de autoridades e servidores; coordenar os serviços de imprensa, relações públicas e publicidade das atividades da Câmara Municipal; incentivar a participação da sociedade das ações da Câmara Municipal; coordenar a produção de todo o material gráfico e audiovisual do Poder Legislativo; orientar e informar a imprensa externa sobre os trabalhos oficiais; coordenar a atualização da página eletrônica da Câmara Municipal em site próprio e em redes sociais; responsabilizar-se pelas gravações das reuniões legislativas; Responsabilizar-se pelo gerenciamento dos serviços de som e gravação das reuniões da Câmara de Vereadores, das audiências públicas e similares, providenciando sua transcrição quando necessário, em articulação com os setores jornalísticos regionais; fazer registrar e arquivar as gravações originais das reuniões e fornecer cópias mediante solicitação por escrito, em articulação com os setores correspondentes de Comunicação Social; exercer outras atividades correlatas.
DAS 2	Diretor do Arquivo	Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades do setor. Elaborar documentação técnica (relatórios, manuais de procedimentos operacionais, escalas de serviços e outras) e promover melhorias. Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo como: recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação; classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos e preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.
DAS 4	Diretor de Patrimônio/Almoxarifado	Coordenar e controlar as atividades de almoxarifado e patrimônio, implementar sistemas e ferramentas de gestão na área de material e patrimônio; acompanhar diariamente as rotinas de material e patrimônio, principalmente através dos indicadores, identificando e solucionando as anomalias crônicas; propor medidas e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		<p>tomar ações para redução de custos; cadastrar o material permanente e os redução de custos; cadastrar o material permanente e os equipamentos recebidos; manter registro dos bens móveis, controlando a sua movimentação; verificar, periodicamente, o estado dos bens móveis, imóveis e equipamentos, adotando as providências para a sua manutenção, substituição ou baixa patrimonial; coordenar o recebimento, conferência e distribuição, mediante requisição, dos materiais permanentes adquiridos; realizar avaliação anual dos bens da câmara e Presidir a Comissão de Patrimônio em seu todo; Organizar na Câmara Municipal, os trabalhos de almoxarifado, como recebimento, estocagem, distribuição, registro e inventário de mercadorias compradas, observando normas e instruções para manter o estoque em condições de atender a entidade; zelar pela conservação do material estocado, providenciando as condições necessárias, para evitar deterioramento e perda; efetuar o registro dos materiais em guarda no depósito e das atividades realizadas, lançando os dados em livros, fichas e mapas apropriados, para facilitar consultas e elaboração dos inventários; faz o arrolamento dos materiais estocados ou em materiais estocados ou em movimento, verificando periodicamente os registros e outros dados pertinentes para obter informações exatas sobre a situação real do almoxarifado.</p>
DAS 5	Diretor de Protocolo	<p>Receber e protocolar todos os documentos e correspondências de origem externa, procedendo à sua triagem, registro e distribuição interna Ele deve também manter permanentemente atualizado o sistema de controle de entrada, tramitação e destino de documentos, processos e correspondências da Câmara. Em caso de correspondência encaminhada pelos gabinetes dos vereadores e órgãos da Câmara com destinação externa, o setor precisa receber e providenciar seu envio aos destinatários indicados. Controlar a tramitação dos processos administrativos-financeiros nos órgãos da Câmara, atuando para que sejam observados os prazos legais; agendar as atividades do salão nobre e do plenário.</p>
DAS 6	Diretor de Departamento Pessoal/RH	<p>Coordenar e controlar as atividades de gestão de pessoas, realizar atividades supervisionadas de rotinas administrativas ligadas a gestão de pessoas; expedir a folha de pagamento com os respectivos holerites e guias de recolhimentos previdenciários; Ser responsável por</p>

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul -AC

C. L. M.

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		inserir dados em sistema de folha de pagamento, sistema previdenciário e de informar quando necessário os tribunais competentes, elaborar as portarias de nomeação e exoneração de servidores; fixar o cronograma de concessão de férias; receber, analisar e atualizar os documentos cadastrais dos funcionários; executar outras atividades que tenham correlação com as atribuições de folha de pagamento, fazendo as recomendações para a formulação das políticas da instituição na área de Gestão de Pessoas, visando a redução dos conflitos nas relações de trabalho.
DAS 4	Diretor de Compras e Licitação	Coordenar e controlar o procedimento licitatório; despachar processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, com as justificativas inerentes; manter arquivo de todo o processo licitatório; promover licitações, utilizando quando necessário o sistema de Registro de Preços; promover estudos objetivando aprimorar o procedimento licitatório, perseguindo a padronização do sistema de licitação; coordenar, controlar e encaminhar para publicação a matéria de todos os atos que a lei determinar serem publicados; acompanhar a compatibilidade entre os preços praticados para a Administração Pública e os usados para o mercado; submeter a despacho a documentação visando à aplicação de sanções a fornecedores e licitantes; supervisionar a obediência aos prazos previstos na legislação; instruir recurso administrativo de sua competência e elaborar editais e contratos. Analisar e promover a otimização dos processos de trabalho, buscando a melhoria de eficiência no desenvolvimento das atividades, visando o cumprimento dos prazos institucionais, em consonância com as exigências dos Órgãos de Controle Interno e Externo.
DAS 6	Diretor de Finanças	Supervisionar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil da Câmara. Avaliar a despesa pública. Controlar a abertura de créditos orçamentários adicionais. Examinar e emitir parecer sobre proposições que impliquem impacto orçamentário e/ou financeiro. Acompanhar, fiscalizar e administrar as despesas com pessoal. Acompanhar, fiscalizar e administrar questões fiscais. Entre outras atividades pertinentes ao cargo.
DAS 6	Diretor de Contabilidade	Assessoramento contábil em geral à Câmara, acompanhar a execução orçamentária da Câmara, inclusive o exame dos processos relativos à execução orçamentária pelo Tribunal de Contas. Também presta



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		assessoramento à Câmara Municipal e seus órgãos colegiados no cumprimento de suas atribuições de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara Municipal, entre outras atividades que sejam conferidas pelo Presidente.
DAS 7	Controlador Interno	Desempenhar todas as funções definidas no Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal. Tais como: Proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal; Promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis; revisar e orientar a adequação da estrutura organo-administrativa do Poder Legislativo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais; supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite necessário; realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal; examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; avaliar em que medida existe na Câmara Municipal um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas; cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Legislativo local.
DAS 8	Advogado	Executar intervenções judiciais e representar a Câmara Municipal em todas as instâncias judiciárias; Assistir o Presidente e vereadores em assuntos jurídicos; Representar e defender em juízo, ou fora dele por designação do Presidente, todo e qualquer processo de interesse do legislativo; Promover auxílio a pesquisas e estudos sobre doutrina, legislação e jurisprudência; Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos; Colaborar na elaboração de minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes; Redigir petições iniciais, contestações e outros expedientes de ordem jurídica; Promover a revisão e a atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos municipais; Zelar pela regularização dos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		<p>arquivos e livros jurídicos do patrimônio; Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais; Assessorar juridicamente o Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os Servidores do Legislativo, inclusive o Sistema de Controle Interno, Comissão de Licitação ou responsável por processo específico; Redigir os Projetos de Leis e suas justificativas, opinando sobre os vetos quando necessário, redigir decretos, portarias, regulamentos, contratos e demais documentos de natureza jurídica; Orientar os responsáveis a participar, quando necessário, de processo administrativo de qualquer natureza e acompanhar a realização de processos licitatórios no âmbito do Legislativo Municipal com emissão de pareceres; Orientar e participar nos inquéritos e processos administrativos de qualquer natureza; Organizar e atualizar a coletânea de leis municipais, bem como das legislações estadual e federal de interesse do Legislativo.</p>
--	--	--



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Anexo III
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Grupo Ocupacional	Cargo	Descrição
FG 1	Coordenador do Setor de Expediente	Coordenar o setor de maneira que a Elaboração das atas das reuniões das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, itinerantes e audiências públicas sejam realizadas pontualmente; II - Acompanhar a tramitação das proposições legislativas; III - Acompanhar, pesquisar e estudar a evolução legislativa, informando as unidades administrativas e os vereadores a respeito da alteração de dispositivos legais que afetem os trabalhos legislativos da Câmara Municipal; IV – Solicitar e providenciar documentos e legislação, bem como estudos necessários ao bom desempenho dos trabalhos das comissões, fornecendo-lhes subsídios necessários a discussão e a elaboração de pareceres sobre os projetos em tramitação; V - Orientar, sempre que solicitado, as assessorias parlamentares sobre as proposições a serem protocoladas pelo Vereador, analisando redação e técnica legislativa; VI - Auxiliar na elaboração de relatório de atividades da Câmara Municipal; VII - Participar, quando solicitado, das atividades determinadas pela diretoria de suporte legislativo nas sessões legislativas e congêneres; VIII – Realizar os trabalhos de treinamento ou orientação quanto à utilização dos sistemas internos de processo legislativo; IX - Realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.
FG 2	Coordenador do Setor de Finanças	Orientar as diversas unidades e coordená-las na elaboração do orçamento da Câmara Municipal; Manter sistema de acompanhamento e controle orçamentário e financeiro, verificando sua correta execução, bem como a exatidão e regularidade das contas da Câmara Municipal; Verificar a validade dos documentos integrantes a prestações de contas; Providenciar o empenho prévio das despesas da Câmara Municipal; Promover os processos de pagamento, tomando as providências cabíveis quando da verificação de irregularidades; Manter o controle dos depósitos, aplicações e retiradas bancárias; Executar toda a atividade relativa à tesouraria; Efetuar, em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal, o pagamento de despesas, de acordo com as disponibilidades de numerários; Promover e supervisionar a elaboração e o pagamento da folha de salários mensal, bem como os



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		encargos financeiros correspondentes às rescisões, horas-extras e demandas relativas às atividades dos servidores da Câmara Municipal, sob a autorização do Presidente e Exercer outras atividades correlatas ao cargo.
FG 3	Secretário	Assessorar e auxiliar a Mesa Diretora em suas diretrizes administrativas e em todas as questões que lhe competir; Supervisionar e assessorar todas as atividades das gerências subordinadas, zelando pelo patrimônio da Câmara Municipal, manutenção dos serviços administrativos e pela correta aplicação dos recursos públicos; Dirigir e assessorar os servidores sob sua subordinação, principalmente em questões administrativas e de comunicação social em geral; Avaliar a execução das atividades administrativas gerais, de comunicação social, de expediente, de recursos humanos, compras, licitações, contratos, cerimonial, protocolo e arquivamento, zeladoria, serviços gerais e demais atividades inerentes aos trabalhos da Câmara Municipal; Garantir a disponibilização ao público das informações e publicações legais e institucionais da Câmara; Fazer cumprir a execução dos projetos educativos e das ações institucionais que visem promover a imagem do Poder Legislativo e as orientações dos munícipes sobre as atribuições da Câmara Municipal; Supervisionar a execução dos trabalhos de protocolo, sempre que necessário; Mediar conflitos administrativos internos e externos, com vistas à solução de problemas e a perfeita harmonia entre a Câmara Municipal e a comunidade em geral; Fazer cumprir as determinações da Presidência da Câmara e executar as tarefas por ela delegadas e representá-la, sempre que para isso for designado; Promover o acompanhamento das atividades de administração geral, analisando as necessidades dos Gabinetes dos Vereadores, de forma a garantir o bom andamento dos trabalhos dos parlamentares; Manter-se à disposição da Presidência para resolução de questões internas e externas; Realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior; Resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação; Cumprir e fazer cumprir as determinações de superiores hierárquicos; Responder por todos os serviços de responsabilidade da respectiva diretoria; Realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

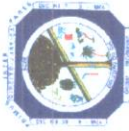
Anexo IV
QUADRO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

Categoria Funcional	Nível Básico Elementar	
Grupo 1	Classes	Requisitos
	A	Ensino Fundamental – Incompleto
	B	Ensino Fundamental – Completo
	C	Ensino Médio – Completo

Categoria Funcional	Nível Básico Profissional	
Grupo II	Classes	Requisitos
	A	Ensino Fundamental – Completo
	B	Ensino Médio – Completo
	C	Curso Superior - Completo

Categoria Funcional	Nível Médio	
Grupo III	Classes	Requisitos
	A	Ensino Médio - Completo
	B	Ensino Superior - Completo
	C	Ensino Superior - acrescido de especialização (Curso) de 320h.

Categoria Funcional	Nível Superior	
Grupo IV	Classes	Requisitos
	A	Ensino Superior - Completo
	B	Ensino Superior - acrescido de especialização (Curso) de 320h.
	C	Ensino Superior - acrescido de especialização stricto sensu



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO I		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
		1.078,42	1.186,26	1.294,10	1.401,95	1.509,79	1.617,63	1.725,47	1.833,31	1.941,16	2.049,00	2.156,84	2.264,68	2.372,52	2.480,37	2.588,21	2.696,05	2.803,89	2.911,73
GRUPO II		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
		1.400,69	1.540,76	1.680,83	1.820,90	1.960,97	2.101,04	2.241,10	2.381,17	2.521,24	2.661,31	2.801,38	2.941,45	3.081,52	3.221,59	3.361,66	3.501,73	3.641,79	3.781,86
GRUPO III		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
		2.256,00	2.481,60	2.707,20	2.932,80	3.158,40	3.384,00	3.609,60	3.835,20	4.060,80	4.286,40	4.512,00	4.737,60	4.963,20	5.188,80	5.414,40	5.640,00	5.865,60	6.091,20
GRUPO IV		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
		2.681,43	2.949,57	3.217,72	3.485,86	3.754,00	4.022,15	4.290,29	4.558,43	4.826,57	5.094,72	5.362,86	5.631,00	5.899,15	6.167,29	6.435,43	6.703,58	6.971,72	7.239,86



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

(Autógrafo de Lei nº 037/2019, de 27 de dezembro de 2019.)

QUADRO I

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÕES	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
Auxiliar de Expediente	01	DAS - 01	1.208,00
Auxiliar Operacional	01	DAS - 01	1.208,00
Auxiliar Administrativo	01	DAS - 01	1.208,00
Diretor do Arquivo	01	DAS - 02	1.490,00
Auxiliar de RH	01	DAS - 03	2.200,00
Diretor de Compras e Licitações	01	DAS - 04	2.300,00
Diretor de Patrimônio/Almoxarifado	01	DAS - 04	2.300,00
Diretor de Protocolo	01	DAS - 05	3.500,00
Assessor de Imprensa e Comunicação	01	DAS - 05	3.500,00
Diretor de Departamento Pessoal/RH	01	DAS - 06	4.490,00
Diretor de Finanças	01	DAS - 06	4.490,00
Diretor de Contabilidade	01	DAS - 06	4.490,00
Controlador Interno	01	DAS - 07	4.600,00
Advogado	01	DAS - 08	6.300,00

QUADRO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÕES	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
Coordenador do Setor de Expediente	01	FG - 1	1.508,00
Coordenador do Setor de Finanças	01	FG - 2	1.968,00
Secretária	01	FG - 3	2.245,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 038/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 015/2019 – Autor: Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação no município, de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único – Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Infraestrutura de Suporte – Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações.

Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Poste de Energia ou Iluminação – infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações.

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

Instalação Interna – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

Solicitante – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura.

Detentora – Empresa proprietária da infraestrutura de suporte.

Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.

Área Precária – Área irregularmente urbanizada.

ETR de Pequeno Porte – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 3) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

Art. 3º As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal 13.116/2015 – Lei das Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – A instalação de ETR Móvel;

II – A instalação externa de ETR de Pequeno Porte;

III – A instalação de ETR semelhante à outra já anteriormente licenciada na forma da regulamentação federal.

Parágrafo único – ETRs internas não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das infraestruturas de suporte deverão atender às seguintes disposições:

I – Em relação à instalação de **torres**, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II – Em relação à instalação de **postes**, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I – Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II – Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo apenas ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 Os equipamentos que compõem a Estação transmissora de radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor, apenas quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015.

§ 1º O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015.

§ 2º O prazo de vigência da autorização ambiental referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovada por iguais períodos.

Art. 12 O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de Suporte para Estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação.

Parágrafo único – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Requerimento padrão;
- II – Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;
- III – Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV – Contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V – Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI – Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

Art. 13 O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 14 Após a instalação da infraestrutura de suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único – O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 15 O prazo para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação transmissora de radiocomunicação, até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 16 A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 17 Na hipótese de compartilhamento, fica dispensado a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, estando a detentora devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 19 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 20 Constituem infrações à presente Lei:

I – Instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II – Prestar informações falsas.

Art. 21 Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I – Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

C. G. da S.

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo código de obras do município.

Art. 22 As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 23 A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 24 Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação e respectivas Infraestrutura de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, sendo que as licenças já emitidas continuaram validas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação/Estação Rádio-Base – ERB.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 5º Durante o prazo disposto nos §1º, §2º e §3º, § 4º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 6º Após as verificações ao disposto neste artigo, com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da ERB quanto aos aspectos urbanísticos, em substituição ao Certificado de Conclusão de Obra.




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 7º No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 039/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 018/2019 – Autor: Poder Executivo)

“ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 769, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 7º, caput e parágrafo 1º, 10, 11, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 769, de 20 de dezembro de 2017, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP será correspondente ao custo global do serviço rateado entre os contribuintes indicados no artigo 3º, inciso V desta lei, classificados na proporção da frequência dos serviços e volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares e corrigidos pela UNIFP.

Art. 7º É contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 1º, pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, cuja geração total de resíduos sólidos não excedam (120 litros/diários)

§ 1º Aplicar-se-á a tabela B do art. 10 aos munícipes-usuários, pessoas físicas ou jurídicas, cuja geração total de resíduos sólidos excedam a (120 litros/diários)

[...]

Art. 10 Os valores públicos da prestação dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais até 120 litros/dia, entulhos e grandes geradores serão definidos conforme tabelas A e B:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

TABELA A
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP - COLETA E
REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS

ITEM	SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO (UNIFP)
I	COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
	1 – RESIDENCIAL	3,36
	2 – COMERCIAL ATÉ 120 LITROS/DIA	5,00
II	RETIRADA DE ENTULHOS (Tonelada)	PREÇO UNITÁRIO (UNIFP)
	Sem auxílio de pá-mecânica	Tonelada 4,7625
	Com auxílio de pá-mecânica	Tonelada 7,94

[...]


Art. 11 [...]

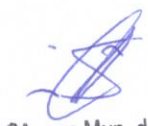
§ 1º os preços serão revisados e reajustados com base na **UNIFP**.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul deverá considerar as modificações na estrutura de custos e do mercado do prestador de serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência, quando houver proposição de revisão periódica dos preços públicos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 040/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 001/2019 – Autor: Vereador Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues)

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL BETEL – FILIAL 1, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-Ac, à **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL BETEL – FILIAL 1**, entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, inscrita no CNPJ sob o número 01.178.226/0002-20, com sede e foro neste município.


Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:


- I – alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;
- II – utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;
- III – a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 041/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 001/2017 – Autor: Vereador Ocenir Maciel da Costa)

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE CRUZEIRO DO SUL-AC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-Ac, à **“COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE”**, entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, inscrita no CNPJ sob o número 04.059.721/0001-28, com sede e foro neste município.


Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:

- I – alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;
- II – utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;
- III – a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-Ac, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul-Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 042/2019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 023/2019 – Autor: Poder Executivo)

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL –
ACRE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2019, a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa para o Orçamento Geral do Município de Cruzeiro do Sul para o exercício de 2020 em igual valor de R\$ 177.650.556,46 (cento e setenta e sete milhões, seiscientos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 165, § 5º, da CF, e da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, composto pelas ações e serviços administrativos e de infraestrutura dos Órgãos e Unidades da Administração Direta e de seus Fundos Municipais do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo Municipal;

II – O Orçamento da Seguridade Social, composto pelas unidades responsáveis pelas ações e serviços na área de saúde e de assistência social.

III – O Poder Executivo deverá cumprir o disposto no art. 89-A, da Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 001/2018 – Orçamento Impositivo, cujas emendas orçamentárias serão propostas pela Câmara Municipal de Vereadores, na execução do orçamento municipal.

IV – O Executivo Municipal reservará 1.2% do valor da receita líquida do exercício anterior, para o cumprimento de eventuais emendas individuais ou coletivas, de execução obrigatória previstas no já mencionado Art. 89-A, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O orçamento geral do município foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das Portarias editadas pelo Governo Federal, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e em cumprimento a da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias Nº 324/2018.

Art. 3º As metas fiscais de receita, despesa e dos resultados primário e nominal apurados nesta lei atualizam as metas fixadas na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para 2020.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 4º A Receita total dos orçamentos fiscal e da seguridade social é a prevista no artigo 1º desta Lei, estimada a preços correntes de acordo com a LDO para o ano de 2020 em seu art. 12, § 1º, e está em conformidade com a legislação tributária vigente sendo distribuída por Categoria Econômica e segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 2 da Receita que integra a esta Lei, com o seguinte desdobramento:

I – Orçamento Fiscal estimado em R\$ 158.466.764,85 (cento e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor; e

II – Orçamento da Seguridade Social, estimado em R\$ 19.183.791,61 (dezenove milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), oriundas das demais receitas correntes e de capital, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social e na forma da legislação em vigor.

Seção II
DA FIXAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA

Art. 5º Para fixação das despesas orçamentárias foram observadas as prioridades e metas fixadas na LDO para o ano de 2020, aplicando-se os resultados considerados atípicos com base no exercício de 2019, de forma a maximizar o grau de ajuste principalmente nas que se referem aos repasses financeiros vinculados do Governo Federal, assim como nos montantes correspondentes aos limites legais e constitucionais.

Art. 6º A estrutura orçamentária da despesa encontra-se compatível com o disposto no § 2º, do art. 50, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000-LRF, c/c art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada para o Poder Executivo, compreendendo os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura e seus Fundos Municipais e para o Poder Legislativo, compreendendo:

I - Poder Executivo: fixado no montante de R\$ 171.671.862,46 (cento e setenta e um milhões, seiscentos e setenta um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos);

II - Poder Legislativo: em R\$ 5.978.694,00 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais).



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 8º A Despesa total fixada dos orçamentos fiscal e da seguridade social será realizada segundo a apresentação dos anexos II e VI, da Lei Federal nº 4.320/64 obedecendo a classificação funcional programática e natureza econômica e distribuída por programas de governo contendo o seguinte desdobramento:

I - Despesa Fiscal fixada em **R\$ 141.638.689,68** (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), compreendendo:

- a) A entidade da Câmara Municipal em R\$ 5.978.694,00; e
- b) Os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura em R\$ 135.659.995,68.

II - Despesa da Seguridade Social, estimada em **R\$ 36.011.866,78** (trinta e seis milhões, onze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), formada pela:

- a) Entidade do Fundo Municipal de Saúde em R\$ 31.288.222,33; e
- b) Órgão do Fundo Municipal de Assistência Social em R\$ 4.723.644,45.

Parágrafo único – Do montante fixado no inciso II deste artigo o equivalente a R\$ 16.828.075,17 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, setenta e cinco reais e dezessete centavos) será custeado com recursos do orçamento fiscal.

Seção III
Das Transferências às Entidades
do Fundo Municipal e da Câmara Municipal

Art. 9º As despesas dos Fundos Municipais serão realizadas com recursos por elas diretamente arrecadados, mais os provenientes das transferências financeiras advindas do Orçamento Fiscal, discriminadas em seus orçamentos próprios, devidamente consolidados no Orçamento Geral, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 Fica estabelecido que o Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul está condicionado ao que preceitua o Parecer PGFN/CAF/N.º 1396/2011 e ainda, que deverão atender às regras restabelecidas no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - As transferências dos recursos de impostos e transferências constitucionais que a Prefeitura do Município de Cruzeiro do Sul deve aplicar em ASPS serão realizados diretamente ao respectivo Fundo de Saúde.

Art. 11 Em cumprimento o que determina o art. 168 da Constituição da República os recursos referentes às dotações orçamentárias e dos créditos adicionais da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul serão repassados a título de duodécimo até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar prevista pelo §9º do art. 165 do Texto Constitucional.

§ 1º A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no inciso I e II, § 2º do Art. 29-A da Constituição Federal, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos), do total das despesas destinadas à Câmara, até o dia 20 de cada mês.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º O Presidente da Câmara encaminhará até o dia 10 de cada mês à Secretaria de Finanças da Prefeitura o montante a ser liberado para as despesas pretendidas.

§ 3º O repasse anual previsto para entidade da Câmara Municipal será registrada na forma de transferência financeira concedida.

Art. 12 Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do duodécimo do Poder Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – Os valores necessários para:

a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem o exercício financeiro;

b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 13 A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas mensalmente se consolidará à execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, conforme LC Nº 101/2000 e atendimento ao SICONF.

Parágrafo único - A Câmara Municipal enviará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias após o encerramento de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil contendo os seguintes documentos:

a) Balanço Financeiro;

b) Balanço Patrimonial; e

c) Demonstrativo da Despesas empenhada, liquidada e paga.

Art. 14 A Câmara Municipal deverá encaminhar a Secretária Municipal de Finanças, tão logo ocorra, a Resolução de procedimento de abertura de créditos suplementares para que seja realizada a consolidação das dotações que sofreram movimentações e a emissão do Decreto suplementar pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS
ADICIONAIS

Art. 15 Fica autorizado ao Poder Executivo, composto pelos órgãos da Administração Direta e Fundos Municipais, nos termos dos Artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4320/1964 e em c/c ao art. 167, VI, da CF, a abrir créditos adicionais orçamentários por decreto até o limite correspondente de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fixada no caput do artigo 1º desta Lei, para atender insuficiências de dotações orçamentárias e na realização de remanejamento, transposição e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, utilizando-se de recursos provenientes de:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I - Excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - Operações de crédito até o limite dos respectivos contratos;
- III - Anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária;
- IV - Superávit financeiro, apurado o saldo patrimonial financeiro do exercício anterior.

§ 1º Do recurso previsto no inciso I deste artigo, será apurado pela tendência do exercício e pelo saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, devendo deduzir a importância referente aos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 2º A transposição, transferência ou o remanejamento disposto no caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta Lei podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município e ao novo órgão.

Art. 16 Excluem-se do limite disposto no artigo anterior desta Lei os créditos adicionais:

I - Abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Art. 5º, III, "b", da Lei Complementar Nº 101/2000.

II - Abertos com utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

III - abertos com utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

IV - Decorrentes de despesas originárias de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

V - Destinados a suprir insuficiência orçamentária referente ao pagamento de precatório judiciais, amortização e encargos da dívida pública interna.

VI - com fontes de recursos decorrentes de operações de crédito de acordo com a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001; alterada pela Resolução nº 3, de 02 de abril de 2002.

Art. 17 Fica autorizado a reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2019, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, que será efetivada no exercício de 2020, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 18 Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou congêneres com os governos Federal, Estadual e Consórcio Municipal diretamente ou através de seus órgãos da administração direta.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Parágrafo único - Para atendimento ao disposto no caput com recursos originário de emendas parlamentares é permitido a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de Crédito Especial e desde que compatíveis com o PPA vigente.

Art. 19 Se confirmando a não efetivação de recursos oriundos de convênios previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos suplementares adicionais ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 20 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município observados os preceitos legais aplicáveis à matéria em de acordo com o art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive os mencionados no artigo 32 da mesma LC.

§1º A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas, no que couber, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Nº 101/2000-LRF e ao atendimento às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

§2º Em cumprimento ao artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, fica vedado a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 21 Ao realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculações de parcelas de recursos oriundos da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, preferencialmente, ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 Os recursos da Reserva de Contingência corresponderão a 0,5% da Receita Corrente Líquida e serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da LC nº 101/2000, até 31 de outubro de 2020, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 24 Fica autorizado ao Executivo Municipal a firmar convênios ou congêneres com as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta, que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

IV - Comprovem regularidade fiscal;

V - Que o estatuto da entidade apresente cláusula expressa dispondo que, em caso de extinção, o patrimônio será destinado à outra instituição congênere ou assistencial, devidamente legalizada com sede e atividade no território do estado, então, a órgão ou entidade de direito público;

VI - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

VII - que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;

VIII - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

IX - Que apresentem o último estatuto registrado em cartório, onde conste autorização para celebração de convênio com órgãos oficiais;

X - Apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 25 Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas encaminhada ao Controle Interno Municipal, devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 26 As entidades previstas no artigo 24 beneficiadas com os recursos públicos, a qualquer finalidade, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo, com o intuito de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – Não poderá ser concedido repasse a entidades que estejam em débito com a prestação de contas.

Art. 27 É vedado aos responsáveis pela gestão dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - Contrair despesas e empenhar acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa.

II - Realizar quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

III - A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto ajustes e correções para fins de elaboração das demonstrações contábeis e apuração do resultado.

Art. 28 A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, não aferindo sobre ela responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância pelos gestores no disposto no artigo anterior.


Art. 29 As despesas empenhadas, liquidadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.


Art. 30 Na ocorrência em que o Autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção do Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2019, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal, encargos sociais e dos serviços da dívida, e ainda, 1/12 (um doze avos) das demais despesas em execução no exercício de 2019.

Art. 31 Integram esta Lei os anexos I, II da receita e despesa, anexo VI, VII, VIII e IX da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 32 A presente Lei vigorará durante o exercício de 2020, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2019


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário